

CONSTITUIÇÃO POLITICA
DA
MONARQUIA HESPAÑHOLA,

PROMULGADA EM CADIZ

EM 19 DE MARÇO DE 1812.

Traduzida em Portuguez por A. M. F.



COIMBRA,

NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE

1820.

Com Licença do Governo.

AO LEITOR.

O Desejo de ser util á Patria , e manifestar adhesão á Causa Publica na parte compativel com as minhas forças , me decidio a apresentar á Nação , no seu proprio idioma , a Constituição Política da Monarquia Hespanhola , que traduzira ha annos para mim sómente ; porque desejando ter de meu esta Obra , que não podia obter impressa , se me facilitou mais a sua copia na lingua Portugueza , do que na Hespanhola , de que não tinha com tudo o necessario conhecimento ; e por ser pouco e pelo curto espaço , por que se me confiou em segredo o exemplar hespanhol , sahio a traducção com algumas imperfeições , de que a purifiquei depois , e corrigio finalmente Pessoa assás instruida nas duas linguas Portugueza e Hespanhola. Esta peça , pequena em volume , mas verdadeiramente grande no seu objecto e intenção , desengana a todo o Mundo da justiça , com que foi comprehendida a santa Causa , em que nos achamos empenhados ; pois que aspirando os homens todos a ser felizes , e tendo inauferivel direito a procurar e promover este bem , elle se consegue decididamente no Paiz , em que os seus Reis providencias tiverem observancia. Fique por tanto agora ao alcance da classe menos erudita da Nação , a quem particularmente dirijo o meu trabalho , a leitura de uma

Constituição sabia, em que os nossos honrados visinhos, que vamos nesta parte imitar, fixarão os verdadeiros limites do poder e da obediencia, e recobrarão os legitimos direitos, que como homens, justamente lhes pertencião. Possão todos comparar a triste situação, em que se achava a Monarquia Portugueza, caminhando com a rapidez do raio ao precipicio da sua subversão, com o estado florecente, e o feliz futuro, que a espera; e ninguem ignore que são credores de sincero reconhecimento e gratidão eterna os sublimes Genios bemfazejos, que primeiro levantarão a voz da liberdade e da independencia nacional; estes verdadeiros e generosos filantropos, Pais da Patria, que a salvarão, arrostando intrepidos o procelloso mar, em que naufragava, com uma sabedoria admiravel, e prudencia superior a todo o elogio, fazendo passar seus nomes immortaes á mais remota posteridade. O Ceo vigie sobre os dias e a conservação destes dignos heroes, e prospere seus nobres e vastos projectos, para felicidade e lustre da Nação Portugueza. Este o voto geral, e em particular

Do Traductor.

DOM FERNANDO VII., por graça de Deos e da Constituição da Monarquia Hespanhola Rei das Hespanhas, e na sua ausencia e cativo a Regencia do Reino, nomeada pelas Côrtes geraes e extraordinarias, a todos os que as presentes virem e ouvirem, **SABEI**: Que as mesmas Côrtes tem decretado e sancionado a seguinte

CONSTITUIÇÃO POLITICA

D A

MONARQUIA HESPANHOLA,

EM nome de Deos todo poderoso, Padre, Filho e Espirito Santo, auctor e supremo Legislador da sociedade.

As Côrtes geraes e extraordinarias da Nação Hespanhola convencidas, depois do mais seio exame e madura deliberação, de que as antigas **Leis** fundamentaes desta Monarquia, acompanhadas das opportunas providencias e precauções, que assegurem de um modo firme e permanente seu inteiro cumprimento, poderão dignamente preencher o grande objecto de promover a gloria, a prosperidade e o bem de toda a Nação: decretão a seguinte Constituição Politica para o bom governo e recta administração do Estado.

TÍTULO I.

DA NAÇÃO HESPAÑHOLA E DOS HESPAÑHOES.

CAPITULO I.

Da Nação Hespanhola.

ART. 1. A Nação Hespanhola he a reunião de todos os Hespanhoes de ambos os hemisferios.

ART. 2. A Nação Hespanhola he livre e independente, e não he, nem póde já mais ser patrimonio de familia, ou pessoa alguma.

ART. 3. A soberania reside essencialmente em a Nação, e por isso a esta pertence exclusivamente o direito de estabelecer suas Leis fundamentaes.

ART. 4. A Nação está obrigada a conservar e proteger por Leis sabias e justas a liberdade civil, a propriedade e os mais direitos legitimos de todos os individuos, que a compoem.

CAPITULO II.

Dos Hespanhoes.

ART. 5. São Hespanhoes —

1.º Todos os homens livres, nascidos e domiciliados nos dominios das Hespanhas, e os filhos delles.

2.º Os Estrangeiros, que tiverem obtido das Côrtes carta de naturalisação.

3.º Os que sem ella tiverem 10 annos de naturalisação, adquirida segundo a Lei em qualquer Povo da Monarquia.

4.º Os Libertos, logo que adquirirem a liberdade nas Hespanhas.

ART. 6. O amor da Patria he uma das principaes obrigações de todos os Hespanhoes, bem como o serem justos e beneficos.

ART. 7. Todo o Hespanhol está obrigado a ser fiel á Constituição, a obedecer ás Leis e a respeitar as auctoridades constituidas.

ART. 8. Igualmente está obrigado todo o Hespanhol, sem distincção alguma, a contribuir para as despesas do Estado em proporção de suas faculdades.

ART. 9. Está tambem obrigado todo o Hespanhol a defender a Patria com as armas, quando a isso seja chamado pela Lei.

TITULO II.

DO TERRITORIO DAS HESPANHAS, SUA RELIGIAO
E GOVERNO, E DOS CIDADAOES HESPANHOES.

CAPITULO I.

Do Territorio das Hespanhas.

ART. 10. O territorio hespanhol comprehende na Peninsula, com suas possessões e ilhas adjacentes, Aragão, Asturias, Castella a Velha, Castella a Nova, Catalunha, Cordova, Extremadura, Galliza, Granada, Jaen, Leão, Molina, Murcia, Navarra, as Provincias da Biscaia, Sevilha e Valença, as Ilhas Baleares e as Canarias, com as mais possessões da Africa. Na America Septentrional a Nova Hespanha com a Nova Galliza e Peninsula de Jucatan. Goati-

mas, as Provincias internas do Oriente, as Provincias internas do Occidente, a Ilha de Cuba com as das Floridas, a parte Hespanhola da Ilha de São Domingos e a Ilha de Porto-Rico, com as mais adjacentes a estas e ao continente em um e outro mar. Na America Meridional a Nova Granada, Venezuela, o Perú, o Chili, as Provincias do Rio da Prata e todas as Ilhas adjacentes no Mar Pacifico e no Atlantico. Na Azia as Ilhas Filippinas e as que são dependentes do seu governo.

ART. 11. Far-se-há uma divisão mais conveniente do territorio hespanhol por uma Lei Constitucional, logo que as circumstancias politicas da Nação o permittão.

CAPITULO II.

Da Religião.

ART. 12. A Religião da Nação Hespanhola he e será perpetuamente a Catholica, Apostolica, Romana, unica verdadeira. A Nação a protege por Leis sabias e justas, e prohibe o exercicio de qualquer outra.

CAPITULO III.

Do Governo.

ART. 13. O objecto do Governo he a felicidade da Nação, pois que o fim de toda a sociedade politica he só o bem dos individuos, de que ella se compoem.

ART. 14. O Governo da Nação Hespanhola he uma Monarquia moderada hereditaria.

ART. 15. O poder de fazer as Leis reside nas Côrtes com o Rei (a).

ART. 16. O poder de fazer executar as Leis reside no Rei (b).

ART. 17. O poder de fazer applicação das Leis, tanto nas causas civis, como nas criminaes reside nos Tribunaes, estabelecidos pela Lei (c).

CAPITULO IV.

Dos Cidadãos Hespanhoes.

ART. 18. São Cidadãos aquelles Hespanhoes, que por ambas as linhas trazem sua origem dos Dominios Hespanhoes de ambos os hemisferios, e estão domiciliados em qualquer Povo dos mesmos Dominios.

ART. 19. He igualmente Cidadão o Estrangeiro, que gozando já dos Direitos de Hespanhol, obtiver das Côrtes carta especial de Cidadão.

ART. 20. Para que o Estrangeiro possa obter das Côrtes esta carta, deverá estar casado com Hespanhola, e ter trazido ás Hespanhas, ou fixado nellas alguma invenção, ou industria apreciavel, ou ter adquirido bens de raiz, pelos quaes pague uma contribuição directa, ou ter-se estabelecido no commercio com um capital proprio e consideravel a arbitrio das mesmas Côrtes, ou ter feito serviços assinalados em bem e defesa da Nação.

ART. 21. São tambem Cidadãos os filhos legitimos dos Estrangeiros domiciliados nas Hespanhas, que tendo nascido nos Dominios Hespanhoes, nunca tenham sabido fóra delles, sem li-

(a, b, c) São estes os tres poderes, chamados por outras palavras, Legislativo, Executivo e Judicial. (Nota do Trad.)

cença do Governo, e que tendo vinte e um annos completos, se tenham estabelecido em uma povoação dos meamos Dominios, exercendo nella alguma profissão, officio, ou industria util.

ART. 22. Aos Hespanhoes, que por qualquer linha são havidos e reputados originarios da Africa, fica aberta a porta da virtude e do merecimento para serem Cidadãos: as Côrtes consequentemente concederão carta de Cidadão aos que fizerem serviços qualificados á Patria, ou aos que se distinguirem por seus talentos, applicação e conducta, com condição porém, que sejam filhos de legitimo matrimonio de pais ingenuos, que estejam casados com mulher ingenua e estabelecidos nos Dominios das Hespanhas, e que exercitem alguma profissão, officio, ou industria util com um capital proprio.

ART. 23. Só os que forem Cidadãos poderão obter empregos municipaes, e entrar nas eleições para elles nos casos determinados pela Lei.

ART. 24. Perde-se a qualidade de Cidadão Hespanhol —

1.º Por adquirir naturalidade em Paiz estrangeiro.

2.º Por aceitar emprego de outro Governo.

3.º Por sentença, em que se imponhão penas afflictivas, ou infamantes, se aquelle, contra quem ella se dirige, não consegue a rehabilitação.

4.º Por ter residido cinco annos consecutivos fóra do Territorio Hespanhol sem commissão, ou licença do Governo.

ART. 25. Suspende-se o exercicio dos meamos direitos —

1.º Em virtude de interdicto judicial por incapacidade fysica, ou moral.

2.º Pelo estado de devedor fallido, ou de devedor ás rendas publicas.

3.º Pelo estado de creado domestico.

4.º Por não ter emprego, officio, ou modo de vida conhecido.

5.º Por se achar criminalmente processado.

6.º Do anno de 1830 por diante deverão saber lêr e escrever os que de novo entrarem no exercicio dos direitos de Cidadão.

ART. 26. Só pelos motivos marcados nos dous artigos precedentes se podem perder, ou suspender os direitos de Cidadão, e por nenhuns outros.

TITULO III.

DAS CÔRTEZ.

CAPITULO I.

Do modo de formar as Côrtes.

ART. 27. As Côrtes são a reunião de todos os Deputados, que representam a Nação, nomeados pelos Cidadãos, da maneira que se dirá.

ART. 28. A base para a representação Nacional he a mesma em ambos os hemisferios.

ART. 29. Esta base he a população composta dos naturaes, que por ambas as linhas sejam oriundos dos Dominios Hespanhoes, e daqueles, que tenham obtido das Côrtes carta de Cidadão, assim como igualmente dos comprehendidos no Art. 21.

ART. 30. Para o calculo da população dos Dominios Europeos servirá o ultimo censo do anno de 1797, até que possa fazer-se outro novo e se formará o correspondente para o calculo de população dos do Ultramar, servindo entretanto

os censos mais authenticos entre os ultimamente formados.

ART. 31. Para cada 70:000 almas de população, composta como fica dito no Art. 29, haverá um Deputado de Côrtes.

ART. 32. Distribuida a população pelas diferentes Provincias, se resultar em alguma o excesso de mais de 35:000 almas, eger-se-ha um Deputado mais, como se o numero chegasse a 70:000; e se o restante não exceder a 35:000, não se contará com elle.

ART. 33. Se houver alguma Provincia, cuja População não chegue a 70:000 almas, porém que não desça de 60:000 elegerá por si um Deputado; e se for menor que este numero, se unirá á immediata, para completar o requerido de 70:000. Exceptua-se desta regra a Ilha de S. Domingos, que nomeará Deputado, qualquer que for a sua população.

CAPITULO II.

Da nomeação dos Deputados de Côrtes.

ART. 34. Para a nomeação dos Deputados de Côrtes se celebraráo Juntas Eleitoraes de Paroquia, de Partido e de Provincia.

CAPITULO III.

Das Juntas Eleitoraes de Paroquia.

ART. 35. As Juntas eleitoraes de Paroquia se comporão de todos os Cidadãos domiciliados e residentes no territorio da Paroquia respectiva, entre os quaes se comprehendem os Ecclesiasticos seculares.

ART. 36. Estas Juntas se celebraráõ sempre na Peninsula e Ilhas, e Possessões adjacentes no primeiro Domingo do mez de Outubro do anno anterior ao da celebração das Côrtes.

ART. 37. Nas Provincias do Ultramar se celebraráõ no primeiro Domingo do mez de Dezembro, quinze mezes antes da celebração das Côrtes pelo aviso, que para umas e outras hão de dar anticipadamente as Justicas.

ART. 38. Nas Juntas de Paroquia se nomeará por cada duzentos visinhos um Eleitor Paroquial.

ART. 39. Se o numero de visinhos da Paroquia exceder a trezentos, posto que não chegue a quatrocentos, se nomearáõ dois Eleitores; se exceder a quinhentos, ainda que não chegue a seiscentos, se nomearáõ tres, e assim progressivamente.

ART. 40. Naquellas Paroquias, cujo numero de visinhos não chegar a duzentos, com tanto que tenham cento e cincoenta, se nomeará já um Eleitor; e naquellas, em que não houver este numero, se reunirãõ os visinhos aos de outra immediata, para nomear o Eleitor, ou Eleitores, que os correspondão.

ART. 41. A Junta Paroquial elegerá pela pluralidade de votos onze Compromissarios, para que estes nomêem o Eleitor Paroquial.

ART. 42. Se na Junta Paroquial houverem de nomear-se dois Eleitores Paroquiaes, se elegerãõ vinte e hum Compromissarios; e se tres, trinta e um; sem que em caso algum possa exceder-se este numero de Compromissarios, a fim de evitar a confusão.

ART. 43. Para attender á maior commo-didade das Povoações pequenas, se observará, que aquella Paroquia, que chegar a ter vinte visi-

nhos, elegerá um Compromissario; a que chegar a ter de trinta até quarenta, elegera dois; a que tiver de cincoenta a sessenta, tres; e assim progressivamente. As Paroquias, que tiverem menos de vinte vizinhos, se unirão com as mais immediatas, para eleger Compromissario.

ART. 44. Os Compromissarios das Paroquias das Povoações pequenas assim eleitos, se ajuntarão no Povo, que mais convier, e fazendo o numero de onze, ou pelo menos de nove, nomearão um Eleitor Paroquial; se fizerem o numero de vinte e um, ou pelo menos de dezeseite, nomearão dois Eleitores Paroquiaes; e se forem trinta e um, e se reunirem pelo menos vinte e cinco, nomearão tres Eleitores, ou os que corresponderem.

ART. 45. Para qualquer ser nomeado Eleitor Paroquial he necessario, que seja Cidadão, maior de vinte e cinco annos, vizinho e residente na Paroquia.

ART. 46. As Juntas de Paroquia serão presididas pelo Chefe Politico, ou o Alcaide da Cidade, Villa, ou Aldêa, em que se congregarem, com assistencia do Parocho para maior solemnidade do acto; e se no mesmo Povo, em razão do numero de suas Paroquias, se acharem duas, ou mais Juntas, presidirá a uma o Chefe Politico, ou o Alcaide, á outra o outro Alcaide, e ás mais presidirão por sorte os Regedores.

ART. 47. Chegada a hora da reunião, que se fará nas Casas Consistoriaes, ou no lugar do costume, achando-se juntos os Cidadãos, que tiverem concorrido passarão á Paroquia com o seu Presidente; e nella se celebrará Missa solemne do Espírito Santo pelo Parocho, que fará um discurso correspondenté ás circumstancias.

ART. 48. Concluida a Missa, voltarão ao

lugar, de donde sahirão, e nelle se dará principio á Junta, nomeando dois Escrutinadores e um Secretario de entre os Cidadãos presentes, tudo á porta aberta.

ART. 49. Perguntará depois o Presidente, se algum Cidadão tem alguma queixa, que exponha; relativa á compra, ou soborno, a fim de que a eleição recaia em pessoa determinada; e havendo-a, deverá fazer-se delle justificação publica e verbal no mesmo acto. Se se verificar a accusação. Serão privados de voz activa e passiva os que tiverem commettido o delicto. Os calumniadores soffrerão a mesma pena, e deste Juizo não se admittirá recurso algum.

ART. 50. Se se suscitarem duvidas sobre o concorrerem, ou não, nos presentes as qualidades requeridas, para poderem votar, a mesma Junta decidirá naquelle acto o que lhe parecer, e o que decidir se executará sem recurso algum por esta vez, e para este unico effeito.

ART. 51. Proceder-se-há immediatamente á nomeação dos Compromissarios, o que se fará, designando cada Cidadão um numero de pessoas igual ao dos Compromissarios, para o que se aproximará á Meza, em que se acharem o Presidente, os Escrutinadores e o Secretario, e este as escreverá em uma Lista na sua presença; e neste, bem como em os mais actos de eleição, ninguém poderá votar em si proprio, debaixo da pena de perder o direito de votar.

ART. 52. Concluido este acto, o Presidente, Escrutinadores e Secretario reconhecerão as Listas, e aquelle publicará em alta voz os nomes dos Cidadãos, que tiverem sido eleitos Compromissarios, por terem reunido maior numero de votos.

ART. 53. Os Compromissarios nomeados se

retiraráo a um lugar separado, antes de se dissolver a Junta; e conferenciando entre si, procederão a nomear o Eleitor, ou Eleitores daquelle Paroquia, e ficarão eleitas a pessoa, ou pessoas, que reunirem mais de ametade dos votos; depois do que se publicará na Junta a nomeação.

ART. 54. O Secretario lavrará o acto, que com elle assinarão o Presidente e Compromissarios, e se dará copia do mesmo, por elles assinada, á pessoa, ou pessoas eleitas, para fazer constar sua nomeação.

ART. 55. Nenhum Cidadão pôderá excusar-se destes encargos por motivo, ou pretexto algum.

ART. 56. Na Junta Paroquial nenhum Cidadão se appresentará com armas.

ART. 57. Verificada a nomeação dos Eleitores, se dissolverá immediatamente a Junta, e será nullo qualquer outro acto, que nella se pertenda tratar.

ART. 58. Os Cidadãos, de que se tiver composto a Junta, passarão á Paroquia, onde se cantará um solemne *Te Deum*, levando o Eleitor, ou Eleitores entre o Presidente, os Escrutinadores e o Secretario.

CAPITULO III.

Das Juntas Eleitoraes de Partido (a).

ART. 59. As Juntas Eleitoraes de Partido hão de compor-se dos Eleitores Paroquiaes, que se congregarão na Cabeça de cada Partido, a fim de nomear o Eleitor, ou Eleitores, que hão de

(a) Em Portugal: Districto, ou Comarca. (*Da Traduct.*)

conferir á Capital da Provincia , para elegerem os Deputados das Côrtes.

ART. 60. Estas Juntas se celebraráõ sempre na Peninsula , nas Ilhas e Possessões adjacentes no primeiro Domingo do mez de Novembro do anno anterior áquelle , em que hão de celebrar-se as Côrtes.

ART. 61. Nas Provincias do Ultramar se celebraráõ no primeiro Domingo do mez de Janeiro proximo seguinte ao de Dezembro , em que se tiverem celebrado as Juntas de Paroquia.

ART. 62. Para vir no conhecimento do numero de Eleitores , que hão de nomear cada Partido , se observaráõ as seguintes regras.

ART. 63. O numero de Eleitores de Partido será triplo dos Deputados , que se hão de eleger.

ART. 64. Se o numero de Partidos da Provincia for maior , que o dos Eleitores exigidos no Artigo precedente para a nomeação dos Deputados , que o correspondão , se nomeará , sem embargo disso , um Eleitor por cada Partido.

ART. 65. Se o numero de Partidos for menor , que o dos Eleitores , que devão nomear-se , cada Partido elegerá um , dous , ou mais , até completar o numero , que se requer ; porém se ainda faltar um , elegelo-há o Partido de maior população ; se faltar outro , o elegerá o Partido , que se seguir na maioria da população , e assim successivamente.

ART. 66. Pelo que fica estabelecido nos Artigos 31 , 32 e 33 , e nos tres Artigos precedentes , o censo determina quantos Deputados correspondem a cada Provincia , e quantos Eleitores a cada um de seus Partidos

ART. 67. As Juntas Eleitoraes de Partido serão presididas pelo Chefe Politico , ou o Alcaide primeiro do Povo , - Cabeça de Partido , a quem

se apresentarão os Eleitores Paroquiaes com o documento, que acredite sua eleição, para que sejam lançados seus nomes nos livros, em que hão de lavrar-se as Actas da Junta.

ART. 68. No dia assignalado se ajuntarão os Eleitores de Paroquia com o Presidente na Casa Consistorial á porta aberta, e comecarão por nomear um Secretario e dous Escrutinadores dentre os mesmos Eleitores.

ART. 69. Depois apresentarão os Eleitores os Certificados de sua nomeação, para serem examinados pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes deverão no dia seguinte informar, se estão, ou não regulares. Os Certificados do Secretario e Escrutinadores serão examinados por uma Comissão de tres Membros da Junta, que se nomeará para esse effeito, e tambem no dia seguinte deverá sobre elles informar.

ART. 70. Neste dia, congregados os Eleitores Paroquiaes, se lerão os Informes sobre os Certificados, e tendo-se achado duvida, que oppôr a algum delles, ou aos Eleitores por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente e no mesmo acto o que lhe parecer; e o que resolver, se executará sem recurso.

ART. 71. Concluido este acto, passarão os Eleitores Paroquiaes com o seu Presidente á Igreja maior, onde se cantará uma solemne Missa do Espirito Santo pelo Ecclesiastico de maior dignidade, o qual fará um Discurso accommodado ás circumstancias.

ART. 72. Depois deste acto religioso voltarão á Casa Consistorial, e occupando os Eleitores seus assentos sem preferencia alguma, lerá o Secretario este Capitulo da Constituição, e depois fará o Presidente a mesma pergunta, que se con-

têm no Artigo 49, e se observará quanto nelle se declara.

ART. 73. Logo depois se procederá á eleição do Eleitor, ou Eleitores de Partido, elegendo-se um por um, e por escrutinio occulto, mediando cedulas, em que esteja escripto o nome da pessoa, que cada um elege.

ART. 74. Concluidos os votos, o Presidente, Secretario e Escrutinadores os regularão, e ficará eleito o que tiver reunido ao menos ametade dos votos, e mais um, publicando o Presidente cada eleição. Se nenhum tiver a pluralidade dos votos completa, os dois, que tiverem tido maior numero, entrarão em segundo escrutinio, e ficará eleito o que tiver maior numero de votos. Em caso de empate decidirá a sorte.

ART. 75. Para ser Eleitor de Partido, he necessario ser Cidadão, que se ache em exercicio de seus direitos; ser maior de vinte e cinco annos, visinho e residente no Partido; ser do estado Secular, ou do Ecclesiastico Secular, podendo recahir a eleição nos Cidadãos, que compoem a Junta, ou nos de fóra della.

ART. 76. O Secretario lavrará a Acta, que com elle assinarão o Presidente e Escrutinadores; e se entregará copia della, assignada pelos mesmos, a pessoa, ou pessoas eleitas, para fazer constar sua nomeação. O Presidente desta Junta remetterá outra copia, assignada por elle, e pelo Secretario, ao Presidente da Junta da Provincia, aonde se fará notoria a eleição nos papeis publicos.

ART. 77. Nas Juntas Eleitoraes de Partido se observará tudo o que se determina para as Juntas Eleitoraes de Paroquia nos Artigos 55, e 58.

CAPITULO V.

Das Juntas Eleitoraes de Provincia.

ART. 78. As Juntas Eleitoraes de Provincia se comporão dos Eleitores de todos os Partidos della, que se congregarão na sua Capital, a fim de nomear os Deputados, que lhe correspondão, para assistir ás Côrtes, como representantes da Nação.

ART. 79. Estas Juntas se celebrarão sempre na Peninsula e Ilhas adjacentes no primeiro Domingo do mez de Dezembro do anno anterior ás Côrtes.

ART. 80. Nas Provincias do Ultramar se celebrarão no segundo Domingo do mez de Março do mesmo anno, em que se celebrarem as Juntas de Partido.

ART. 81. Serão presididas estas Juntas pelo Chefe Politico da Capital da Provincia, a quem se appresentarão os Eleitores de Partido com o documento de sua eleição, para que seus nomes se lancem no livro, em que hão de lavrar-se as Actas da Junta.

ART. 82. No dia assignalado juntar-se-hão os Eleitores de Partido com o Presidente na Casa Consistorial, ou no edificio, que seja mais a proposito para um actô tão solemne, á porta aberta; e começarão por nomear á pluralidade de votos um Secretario e dous Escrutinadores de entre os mesmos Eleitores.

ART. 83. Se a uma Provincia não competir mais que um Deputado, concorrerão ao menos cinco Eleitores para a sua nomeação, distribuindo este numero pelos Partidos, em que estiver dividida, ou formando Partidos para este unico effeito.

ART. 84. Ler-se-hão os quatro Capitulos desta Constituição, que tratão das Eleições. Ler-se-hão depois os Certificados das Actas das Eleições, feitas nas Cabeças de Partido, remettidas pelos respectivos Presidentes; e appresentaráo ao mesmo tempo os Eleitores os Certificados de sua nomeação, para serem examinados pelo Secretario e Escrutinadores, os quaes deverãõ no seguinte dia informar, se estão, ou não coherentes. Os Certificados do Secretario e Escrutinadores serão examinados por uma Commissão de tres Membros da Junta, que se nomearáo para o fim de informar tambem sobre ellas no dia seguinte.

ART. 85. Juntos alli os Eleitores de Partido, ler-se-hão os Informes sobre os Certificados; e se houver duvida, que se opponha a algum delles, ou aos Eleitores, por falta de alguma das qualidades requeridas, a Junta resolverá definitivamente e no mesmo acto o que lhe parecer; e o que resolver se executará sem recurso.

ART. 86. Depois se dirigiráo os Eleitores de Partido com o seu Presidente á Cathedral, ou Igreja maior, onde se cantará uma solemne Missa do Espirito Santo; e o Bispó, ou na sua falta o Ecclesiastico de maior dignidade fará um Discurso accommodado ás circumstancias.

ART. 87. Concluido este acto religioso, voltarãõ ao lugar, de donde sahirãõ, e á porta aberta, occupando os Eleitores seus assentos sem preferencia alguma, fará o Presidente a mesma pergunta, que se contém no Art. 49, e se observará tudo quanto nelle se comprehende.

ART. 88. Proceder-se-há depois pelos Eleitores, que se acharem presentes, á Eleição do Deputado, ou Deputados, e se elegerãõ um por um, aproximando-se á Mesa, onde se achar o

Presidente, os **Escrutinadores** e o **Secretario**, e este escreverá em uma lista, que lhe será presente, o nome da pessoa, que cada um elege. O Secretario e Escrutinadores serão os primeiros, que votem.

ART. 89. Concluido este acto, o **Presidente**, **Secretario** e **Escrutinadores** regularão os votos, e ficará eleito aquelle, que tiver reunido pelo menos a metade dos votos e mais um. Se nenhum tiver reunido a pluralidade absoluta de votos, os dous, que tiverem tido o maior numero, entrarão em segundo escrutinio, e ficará eleito o que reunir a pluralidade; no caso de empate decidirá a sorte, e feita a eleição de cada um, o **Presidente** a publicará.

ART. 90. Depois da eleição dos **Deputados** se procederá á dos **Substitutos** pelo mesmo methodo e fórma; e o seu numero será em cada **Provincia** a terça parte dos **Deputados**, que lhe correspondem. Se a alguma **Provincia** não tocar eger mais que um, ou dous **Deputados**, egerá sem embargo disso um **Deputado Substituto**. Estes concorrerão ás **Côrtes**, logo que se verifique a morte do **Proprietario**, ou a sua impossibilidade, a arbitrio das mesmas, em qualquer tempo, que um, ou outro accidente se verifique depois da eleição.

ART. 91. Para ser **Deputado** de **Côrtes** he necessario ser **Cidadão**, que esteja no exercicio de seus direitos, maior de 25 annos, e que tenha nascido na **Provincia**, ou domiciliado nella com residencia pelo menos de 7 annos; que seja tambem do **Estado Secular**, ou do **Ecclesiastico Secular**, podendo recahir a **Eleição** nos **Cidadãos**, que compoem a **Junta**, ou nos de fóra della.

ART. 92. Requer-se mais, para ser eleito **De-**

putado de Côrtes, ter uma renda annual proporcionada, procedida de bens proprios.

ART. 93. Suspende-se a disposição do Artigo precedente, até que as Côrtes, que ao diante se hão de celebrar, declararem ter chegado já o tempo de poder ter effeito, declarando a renda e a qualidade dos bens, de que deve provir; e o que então se resolver, se haverá como constitucional, da mesma fôrma, que aqui se tivera expressamente declarado.

ART. 94. Se succeder, que a mesma Pessoa seja eleita pela Provincia de sua naturalidade, e por aquella, em que está domiciliada, subsistirá a eleição, feita pelo motivo de visinhança; e pela Provincia da sua naturalidade, virá ás Côrtes o Substituto, a que corresponder.

ART. 95. Os Secretarios do Despacho, os Conselheiros de Estado, e os que servem Empregos da Casa Real, não poderão ser eleitos Deputados de Côrtes.

ART. 96. Igualmente não poderá ser eleito Deputado de Côrtes Estrangeiro algum, ainda que tenha obtido carta de Cidadão.

ART. 97. Nenhum Empregado publico, nomeado pelo Governo, poderá ser eleito Deputado de Côrtes pela Provincia, em que exercita seu cargo.

ART. 98. O Secretario lançará a Acta das eleições, que com elle assignará o Presidente e todos os Eleitores.

ART. 99. Depois concederão todos os Eleitores sem escusa alguma a todos e cada um dos Deputados poderes amplos, segundo a Formula seguinte, entregando-se a cada Deputado o seu correspondente poder, para appresentar nas Côrtes.

ART. 100. Os poderes serão concebidos nestes termos:

« Na Cidade, ou Villa de . . . aos . . . dias do mez de . . . do anno de . . . na cidade . . . , achando-se congregados os Senhores (aqui se porão os nomes do Presidente e dos Eleitores de Partido, que formão a Junta Eleitoral da Provincia), disserão ante mim Escrivão, abaixo assignado, e testemunhas, para esse effeito convocadas, que havendo-se procedido, na conformidade da Constituição Política da Monarchia Hespanhola, á nomeação dos Eleitores Paroquiaes e de Partido com todas as solemnidades, prescriptas pela mesma Constituição, como constava dos Certificados originaes, que apparecerão no expediente; reunidos os expressados Eleitores dos Partidos da Provincia de . . . no dia de . . . do mez de . . . do presente anno, havião feito a nomeação dos Deputados, que em nome e representação desta Provincia hão de concorrer ás Côrtes, e que forão eleitos por Deputados, para ellas por esta Provincia os Senhores N. N. N., como consta da Acta, feita e assignada por N. N. N.; que em consequencia della lhes dão amplos poderes a todos juntos e a cada um de per si, para cumprir e desempenhar as Augustas Funções de seu Encargo, e para que com os mais Deputados das Côrtes, como representantes da Nação Hespanhola, possam acordar e resolver, quanto entenderem conducente ao bem geral della, no uso das faculdades, que a Constituição determina, e dentro dos limites, que a mesma prescreve, sem poder derogar, alterar, ou variar por maneira alguma nenhum de seus Artigos, debaixo de nenhum pretexto, e que os outorgantes se obrigão por si mesmos e em nome de todos os habitantes desta Provincia, em virtude das faculdades, que lhes são concedidas, como Eleitores, nomeados para este acto, a ter

por valido, obedecer e cumprir quanto, como taes Deputados de Côrtes, finerem, e se resolver por estas, em conformidade da Constituição Política da Monarquia Hespanhola. E assina o expressarão e outorgarão, achando-se presentes, como testemunhas N. N., que com os senhores outorgantes o assignarão; de que don fé.»

ART. 101. O Presidente, Escrutinadores e Secretario remetterão immediatamente copia, assignada pelos mesmos, da Acta das eleições, á Deputação permanente das Côrtes, e farão que se publiquem as eleições por meio da imprensa, remettendo um exemplar a cada Povo da Provincia.

ART. 102. Para a indemnisação dos Deputados se lhes assistirá pela sua respectiva Provincia com os salarios, que as Côrtes no segundo anno de cada Deputação Geral assignalarem para a Deputação, que lhe ha de succeder; e aos Deputados do Ultramar se lhes abonará de mais o que parecer necessario a arbitrio de suas respectivas Provincias, para os gastos da viagem, ida e vinda.

ART. 103. Observar-se-ha nas Juntas Eleitoraes de Provincia tudo o que se prescreve nos Artigos 55, 56, 57 e 58, á excepção do que contém o Art. 328.

CAPITULO VI.

Da celebração das Côrtes.

ART. 104. Juntar-se-hão as Côrtes todos os annos na Capital do Reino em um edificio destinado a esse unico objecto.

ART. 105. Quando acharem conveniente trasladar-se a outro lugar, poderão fazêlo, com

tanto que seja para Povoação, que não diste da Capital mais que doze legoas, e que convenhão na translação as duas terças partes dos Deputados presentes.

ART. 106. As Sessões das Côrtes duraráõ em cada anno tres mezes consecutivos, tendo o seu principio em o dia 1.º do mez de Março.*

ART. 107. As Côrtes poderãõ prorogar suas Sessões, quando muito, por outro mez, nos unicos dous casos: 1.º de o pedir o Rei; e 2.º de assim o julgarem preciso as Côrtes, pela resolução de duas terças partes dos Deputados.

ART. 108. Os Deputados se renovarãõ na sua totalidade de dous em dous annos.

ART. 109. Se a guerra; ou a occupação de alguma parte do territorio da Monarquia pelo inimigo, impedir que se apresentem a tempo todos, ou alguns dos Deputados de uma, ou mais Provincias, serão suppridos os que faltarem pelos anteriores Deputados das respectivas Provincias, sorteando entre si até completar o numero, que lhe corresponda.

ART. 110. Os Deputados não pôderãõ tornar a ser eleitos, senão passada outra Deputação.

ART. 111. Logo que os Deputados cheguem à Capital, se apresentarãõ à Deputação permanente de Côrtes, a qual fará assentar seus nomes e o da Prôvincia, que os tem eleito, em um registro na Secretaria das mesmas Côrtes.

ART. 112. No anno da renovação dos Deputados se celebrará no dia 15 de Fevereiro a portã aberta a primeira Junta Preparatoria, servindo de Presidente o que o for da Deputação permanente, e de Secretarios e Escrutinadores os que nomear a mesma Deputação de entre os membros restantes, que a compoem,

ART. 113. Nesta primeira Junta apresentarão todos os Deputados seus poderes, e se nomearão á pluralidade de votos duas Comissões, uma de cinco Membros, para que examine os poderes de todos os Deputados, e outra de tres, para que examine os destes cinco Membros da Comissão.

ART. 114. No dia 20 do mesmo mez da Fevereiro se celebrará tambem á porta aberta a segunda Junta Preparatoria, na qual as duas Comissões informarão sobre a legitimidade dos poderes, tendo sido presentes as copias das Actas das Eleições Provinciaes.

ART. 115. Nesta Junta e nas mais, que forem necessarias até o dia 25, se resolverão definitivamente, e á pluralidade de votos, as duvidas, que se suscitarem sobre a legitimidade dos poderes e qualidades dos Deputados.

ART. 116. No anno seguinte ao da renovação dos Deputados se fará a primeira Junta Preparatoria no dia 20 de Fevereiro, e até o dia 25 as que se julgarem precisas para resolver, no modo e fórma, que se tem expressado nos tres Artigos precedentes, sobre a legitimidade dos poderes dos Deputados, que de novo se apresentarem.

ART. 117. Em todos os annos no dia 25 de Fevereiro se celebrará a ultima Junta Preparatoria, na qual se dará por todos os Deputados, pondo a mão sobre os Santos Evangelhos, o juramento seguinte: — Juraes defender e conservar a Religião Catholica, Apostolica, Romana, sem admittir outra alguma no Reino? — R. Sim, jurro. — Juraes guardar e fazer guardar religiosamente a Constituição Politica da Monarquia Hespanhola, sanccionada pelas Côrtes Geraes e Extraordinarias da Nação no anno de 1812? —

R. Sim, juró. — Juraes comportar-vos bem e fielmente no encargo, que a Nação vos tem confiado, olhando em tudo pelo bem e prosperidade da mesma Nação? — **R. Sim, juró.** — Se assim o fizerdes, Deos vos premeie; se não, Deos vos castigue.

ART. 118. Depois se procederá a eleger de entre os mesmos Deputados por escrutinio secreto, e á pluralidade de votos absoluta, um Presidente, um Vice-Presidente e quatro Secretarios, com o que se haverão por constituidas e formadas as Côrtes, e a Deputação permanente cessará em todas as suas funcções.

ART. 119. Nomear-se-ha no mesmo dia uma Deputação de vinte e dous Membros e dous Secretarios, para que passe a dar parte ao Rei de se acharem constituidas as Côrtes, e do Presidente, que tem elegido, a fim de que declare, se assistirá á abertura das Côrtes, que se celebrará no 1.º dia de Março.

ART. 120. Se o Rei se achar fóra da Capital, se lhe fará esta participação por escrito, e o Rei responderá do mesmo modo.

ART. 121. O Rei assistirá por si mesmo á abertura das Côrtes, e se tiver impedimento o fará o Presidente no dia assignado, sem que por motivo algum possa differir-se para outro. As mesmas formalidades se observarão para o acto de se fecharem as Côrtes.

ART. 122. Na sala das Côrtes entrará o Rei sem guarda, e só o acompanharão as pessoas, que determina o Ceremonial para o recebimento e despedida do Rei, que se prescreverá no Regulamento do Governo interior das Côrtes.

ART. 123. O Rei fará um Discurso, em que proporá ás Cortes o que julgar conveniente, a que o Presidente responderá em termos geraes.

Se não assistir o Rei , remetterá o seu Discurso ao Presidente , para que seja lido por este nas Côrtes.

ART. 124. As Côrtes não poderão deliberar na presença do Rei.

ART. 125. Nos casos , em que os Secretarios do Despacho tragão ás Côrtes algumas propostas em nome do Rei , assistirão ás discussões , quando e do modo , que as Côrtes determinarem , e falarão nellas ; porém não poderão estar presentes , quando se votar.

ART. 126. As Sessões das Côrtes serão publicas , e só nos casos , que exijão segredo , poderá celebrar-se Sessão occulta.

ART. 127. Nas discussões das Côrtes , e em tudo o mais , que pertencer a seu Governo e ordem interior , se observará o Regulamento , que se formar para estas Côrtes Geraes e Extraordinarias , sem prejuizo das reformas , que as seguintes Côrtes tiverem por conveniente fazer a esse respeito.

ART. 128. Os Deputados serão inviolaveis por suas opiniões , e em nenhum tempo , nem caso , nem por alguma Auctoridade poderão ser arguidos por ellas. Nas causas criminaes , que contra elles se intentarem , não poderão ser julgados , senão pelo Tribunal das Côrtes no modo e fórma , que se prescreverá no Regulamento de Governo interior das mesmas. Durante as Sessões das Côrtes , e um mez depois os Deputados não poderão ser demandados civilmente , nem executados por dividas.

ART. 129. Durante o tempo de sua Deputação , contado para este effeito desde que a nomeação constar na Deputação permanente da Côrtes , não poderão os Deputados admittir para si , nem sollicitar para outro emprego alguma da

data do Rei, nem promoção alguma, não sendo de escala em sua respectiva carreira.

ART. 130. Do mesmo modo não poderão, durante o tempo de sua Deputação e um anno depois do ultimo acto de suas funcções, obter para si, nem sollicitar para outro, pensão, nem condecoração alguma, que seja tambem provida pelo Rei.

CAPITULO VII.

Dos poderes das Côrtes.

ART. 131. Os poderes das Côrtes são —

1.º Propôr e decretar as Leis, e interpretalas e derogalas em caso de necessidade.

2.º Tomar o juramento ao Rei, ao Principe das Asturias e á Regencia, como se declara em seus lugares.

3.º Resolver qualquer duvida, de facto e de direito, que occorra na ordem da successão da Coroa.

4.º Eleger Regencia, ou Regente do Reino, quando o determina a Constituição, e marcar as limitações, com que a Regencia, ou o Regente hão de exercer a Auctoridade Real.

5.º Fazer o reconhecimento publico do Principe das Asturias.

6.º Nomear tutor ao Rei menor, quando o determina a Constituição.

7.º Approvar antes da sua ratificação os Tratados de alliança offensiva, os de subsidios e os especiaes de commercio.

8.º Conceder, ou denegar a admissão de Tropas estrangeiras no Reino.

9.º Decretar a creação, ou suppressão de Lugares nos Tribunaes, que estabelece a Constituição; e igualmente a creação e suppressão dos officios publicos.

10.º Fixar todos os annos , segundo a propo-
 posta do Rei , as forças de terrá e de mar , de-
 terminando as que se hão de ter em pé em tempo
 de paz , e seu augmento em tempo de guerra.

11.º Dar o Regulamento ao Exército , Ar-
 mada e Milicia Nacional em todos os ramos , que
 os constituem.

12.º Fixar as despesas da Administração
 publica.

13.º Estabelecer annualmente as contribui-
 ções e os impostos.

14.º Tomar dinheiros de emprestimo nos
 casos de necessidade sobre o credito da Nação.

15.º Approvar a repartição das contribui-
 ções entre as Provincias.

16.º Examinar e approvar as contas da in-
 versão dos dinheiros publicos.

17.º Estabelecer as Alfandegas e as pautas
 de direitos.

18.º Dispôr o conveniente para a admi-
 nistração , conservação e alienação dos Bens Na-
 cionaes.

19.º Determinar o valor , pezo , lei , figura e
 denominação das moedas.

20.º Adoptar o systema , que se julgar mais
 commodo e justo de pesos e medidas.

21.º Promover e fomentar toda a especie de
 industria , e remover os obstaculos , que a entor-
 peçam.

22.º Estabelecer o Plano geral do Ensino
 Publico em toda a Monarquia , e approvar o que
 se formar para a educação do Principe das
 Asturias.

23.º Approvar os Regulamentos geraes para
 a policia e saúde do Reino,

24.º Proteger a liberdade politica da Im-
 pressa.

25.º Fazer effectiva a responsabilidade dos Secretarios do Depacho e mais empregados públicos.

26.º Por ultimo pertence ás Côrtes dar, ou negar seu consentimento em todos aquelles casos e actos, que na Constituição se declarar, que he necessario.

CAPITULO VIII.

Da formação das Leis e da sanção Real.

ART. 132. Todo o Deputado tem a faculdade de propôr ás Côrtes os projectos de Lei, fazendo-o por escripto, e expondo as razões, em que se funda.

ART. 133. Dous dias, pelo menos, depois de apresentâdo e lido o projecto de Lei, se lerá segunda vez, e as Côrtes deliberarão, se he, ou não admittido á discussão.

ART. 134. Admittido á discussão, se a gravidade do assumpto requerer, por voto das Côrtes, que passe previamente a uma Commissão, se executará assim.

ART. 135. Quatro dias pelo menos, depois de admittido o projecto á discussão, se lerá terceira vez, e se poderá marcar dia, para se abrir a discussão.

ART. 136. Chegado o dia assignado, para a discussão, abrangerá esta o projecto na sua totalidade, e em cada um de seus Artigos.

ART. 137. As Côrtes decidirão, quando a materia está sufficientemente discutida; e decididô que seja, se resolverá, se deve, ou não votar-se.

ART. 138. Decidido, que se vote, se procederá immediatamente, admittindo, ou rejei-

fando em todo, ou em parte o projecto, ou variando-o, ou modificando-o segundo as observações, que se tiverem feito na discussão.

ART. 139. A decisão se julgará pela pluralidade absoluta de votos; e para isto será necessário, que se achem presentes pelo menos a metade, e um mais da totalidade dos Deputados, que devem compor as Côrtes.

ART. 140. Se as Côrtes abandonarem um projecto de Lei em qualquer estado de seu exame, ou resolverem, que sobre elle se não vote, não poderá tornar a porpor-se no mesmo anno.

ART. 141. Se o projecto for adoptado se escreverão dous originaes em fórma de Lei, e se lerão nas Côrtes; feito o que, e assignados ambos os originaes pelo Presidente e dous Secretarios, serão appresentados immediatamente ao Rei por uma Deputação.

ART. 142. Pertence ao Rei a sancção das Leis.

ART. 143. Dá o Rei a sancção por esta formula, assignada pela sua mão: *Publique-se como Lei.*

ART. 144. Nega o Rei a sancção por esta formula, igualmente assignada pela sua mão: *Volte ás Côrtes*: juntando ao mesmo tempo uma exposição das razões, que teva para negala.

ART. 145. Terá o Rei 30 dias para usar desta prerogativa: se dentro delles não tiver dado, ou negado a sancção, por esse mesmo acto se entenderá têla dado, e a dará com effeito.

ART. 146. Dada, ou negada a sancção pelo Rei, voltará ás Côrtes um dos dous originaes com a formula respectiva, para se dar conta nellas. Este original se conservará no Archive das Côrtes, e o segundo ficará em poder de Rei.

ART. 147. Se o Rei negar a sanccção, não se tornará a tratar do mesmo assumpto nas Côrtes daquelle anno; porém poderá isso fazer-se nas do seguinte.

ART. 148. Se nas Côrtes do seguinte anno for de novo proposto, admittido e approvado o mesmo projecto, appresentado que seja ao Rei; poderá elle dar a sanccção, ou negal segunda vez nos termos dos Artigos 143 e 144; e no ultimo caso não se tratará do mesmo assumpto naquelle anno.

ART. 149. Se de novo for terceira vez proposto, admittido e approvado o mesmo projecto nas Côrtes do seguinte anno, pelo mesmo factô se entenderá, que o Rei dá a sanccção, e appresentando-se-lhe, a dará com effeito por meio da formula expressada no Artigo 143.

ART. 150. Se antes de findo o termo de 30 dias, em que o Rei ha de dar, ou negar a sanccção, chegar o dia, em que as Côrtes hão de terminar suas Sessões, o Rei a dará, ou negará nos oito primeiros dias das Sessões das seguintes Côrtes: e se este termo passar sem a ter dado, por isto mesmo se entenderá dada, e a dará com effeito na forma prescripta; porém se o Rei negar a sanccção, poderão estas Côrtes tratar do mesmo projecto.

ART. 151. Ainda que depois de ter negado o Rei a sanccção a um projecto de Lei, se passe algum, ou alguns annos, sem que se proponha o mesmo projecto, com tanto que venha a suscitarse no tempo da mesma Deputação, que o adoptou pela primeira vez, ou no das duas Deputações, que immediatamente a sigão, se entenderá sempre o mesmo projecto para os effeitos da sanccção do Rei, de que tratão os tres Artigos precedentes; porém se no tempo das tres Depu-

tações expressadas não tornar a propor-se, ~~senda~~ que depois se reproduza nos próprios termos, se terá por novo projecto para os efeitos indicados.

ART. 152. Se a segunda, ou terceira vez, que se propoem o projecto dentro do termo, que fixa o Artigo precedente for rejeitado pelas Côrtes, em qualquer tempo que se reproduza depois, se terá por novo projecto.

ART. 153. Derogão-se as Leis com as mesmas formalidades e pelos mesmos passos, com que se estabelecem.

CAPITULO IX.

Da promulgação das Leis.

ART. 154. Publicada a Lei nas Côrtes, se avisará disso o Rei, para se proceder immediatamente a sua solemne promulgação.

ART. 155. O Rei para promulgar as Leis, usará da formula seguinte: N. (o nome do Rei) por graça de Deos e pela Constituição da Monarchia Hespanhola, Rei das Hespanhas, a todos os que as presentes virem e ovirem, sabei, que as Côrtes tem Decretado, e nós sancionamos o seguinte (aqui o texto literal da Lei): Por tanto mandamos a todos os Tribunaes, Justiças, Cheltes, Governadores e mais Auctoridades, assim Civis, como Militares e Ecclesiasticas, de qualquer classe e dignidade, que guardem e fação guardar, cumprir e executar a presente Lei em todas as suas partes. Assim o tenhaes entendido para seu cumprimento, e mandareis se imprimas, publique e circule. (Dirigida ao Secretario do Despacho respectivo).

ART. 156. Todas as Leis serão distribuidas

He mandado do Rei pelos respectivos Secretarios do Despacho directamente a todos e a cada um dos Tribunaes Supremos e das Provincias, e mais Chefes e Auctoridades Superiores, que as farão distribuir pelas Subalternas.

CAPITULO X.

Da Deputação permanente de Côrtes.

ART. 157. Antes que as Côrtes se dissolvão, nomearão uma Deputação permanente de Côrtes, composta de sete Membros do seu Corpo, três das Provincias da Eúropa, e três das do Ultramar, e o setimo sahirá por sorte entre um Deputado da Eúropa, e outro do Ultramar.

ART. 158. Ao mesmo tempo nomearão as Côrtes dous Substitutos para esta Deputação, um da Eúropa, e outro do Ultramar.

ART. 159. A Deputação permanente durará de umas Côrtes ordinarias ás outras.

ART. 160. São os poderes desta Deputação —

1.º Vigiar sobre a observancia da Constituição e das Leis, para dar conta ás proximas Côrtes das infracções, que tenha notado.

2.º Convocar as Côrtes extraordinarias nos casos prescriptos pela Constituição.

3.º Desempenhar as funcções marcadas nos Artigos 111 e 112.

4.º Passar aviso aos Deputados Substitutos, para que concorram em lugar dos Proprietarios, e se occorrer o falecimento, ou impossibilidade absoluta de Proprietarios e Substitutos de uma Provincia, communicar as correspondentes ordens á mesma, para que proceda a nova eleição.

CAPITULO XI.

Das Côrtes extraordinarias.

ART. 161. As Côrtes extraordinarias se comporãõ dos mesmos Deputados, que formão as ordinarias, durante os dous annos de sua Deputação.

ART. 162. A Deputação permanente de Côrtes as convocará com dia marcado nos tres seguintes casos: —

1.º Quando vagar a Coroa.

2.º Quando o Rei se impossibilitar de qualquer modo para o Governo, ou quizer abdicar a Coroa no Successor, estando auctorisada no primeiro caso a Deputação, para tomar todas as medidas, que julgar convenientes, a fim de se inteirar da inhabilidade do Rei.

3.º Quando em circumstancias criticas e por negocios arduos tiver o Rei por conveniente, que se congreguem, e o participar assim á Deputação permanente de Côrtes.

ART. 163. As Côrtes extraordinarias não tratarãõ se não do objecto, para que forão convocadas.

ART. 164. As Sessões das Côrtes extraordinarias começaráõ e acabarãõ com as mesmas formalidades, quo as ordinarias.

ART. 165. A celebração das Côrtes extraordinarias não impedirá a eleição de novos Deputados no tempo prescripto.

ART. 166. Se as Côrtes extraordinarias não tiverem concluido suas Sessões no dia assignado, para a reunião das ordinarias, cessaráõ as primeiras em suas funcções, e as ordinarias continuaráõ o negocio, para que aquellas forão convocadas.

ART. 167. A Deputação permanente de Côrtes continuará nas funcções, que lhe estão marcadas nos Artigos 111 e 112 no caso comprehendido no Artigo precedente.

TITULO IV.

DO REI.

CAPITULO I.

Da inviolabilidade do Rei e da sua auctoridade.

ART. 168. A pessoa do Rei he sagrada e inviolavel, e não está sujeita a responsabilidade.

ART. 169. O Rei terá o tratamento de Magestade Catholica.

ART. 170. O poder de fazer executar as Leis reside exclusivamente no Rei, e a sua auctoridade se estende a tudo quanto conduz á conservação da ordem publica no interior, e á segurança do Estado no exterior, conforme a Constituição e as Leis.

ART. 171. Além da prerogativa, que compete ao Rei de sancionar as Leis e promulgá-las, lhe competem como principaes os seguintes poderes —

1.º Expedir os Decretos, Regulamentos e Instrucções, que julgar conducentes para a execução das Leis.

2.º Cuidar de que em todo o Reino se administre prompta e cumpridamente a Justiça.

3.º Declarar a guerra, fazer e ratificar a paz, dando depois conta documentada ás Côrtes.

4.º Nomear os Magistrados de todos os Tri-

Leis Civis e Criminaes , pela Proposta do Conselho de Estado.

5.º **Provêr todos os Empregos Civis e Militares.**

6.º **Appresentar todos os Bispos e todas as Dignidades e Benefícios Ecclesiásticos do Real Padroado , pela Proposta do Conselho de Estado.**

7.º **Conceder honras e distincções de toda a classe , conforme as Leis.**

8.º **Commandar os Exercitos e armadas , e nomear os Generaes.**

9.º **Dispor da Força armada , distribuindo-a como convier.**

10.º **Dirigir as relações Diplomaticas e Commercias com as mais Potencias , e nomear os Embaixadores , Ministros e Consules.**

11.º **Fazer cunhar moeda com a sua effigie e o seu nome.**

12.º **Decretar a inversão dos fundos destinados a cada um dos ramos da Administração publica.**

13.º **Perdoar aos delinquentes , sem com tudo perder de vista a disposição das Leis , ou deixar de se conformar com ellas.**

14.º **Fazer as Côrtes as Propostas de Leis , ou de reformas , que julgar conducentes ao bem da Nação , para que deliberem na forma prescripta.**

15.º **Conceder o passe , ou reter os Decretos , Concordos e Bullas Pontificias , com o consentimento das Côrtes , se contiverem disposições geraes ; ouvindo o Conselho de Estado , se versarem sobre negocios particulares , ou governativos ; e se contiverem pontos contenciosos , passando seu conhecimento e decisão ao Supremo Tribunal de Justica , para que resolva conforme Leis.**

16.º **Nomear e demittir livremente os Secretarios de Estado e do Despacho.**

Art. 172. As restricções da Auctoridade Real são as seguintes —

I. Não pôde o Rei impedir debaixo de pretexto algum a celebração das Côrtes nas epochas e casos marcados pela Constituição, nem suspendelas, nem dissolvelas, nem por maneira alguma embarçar suas sessões e deliberações. Os que o aconselharem, ou auxiliarem em qualquer tentativa para estes actos, são declarados traidores, e como taes serão perseguidos.

II. Não pôde o Rei ausentar-se do Reino sem o consentimento das Côrtes; e se o fizer, se entenderá por isso ter abdicado a Coroa.

III. Não pôde o Rei alienar, ceder, renunciar, ou por qualquer maneira traspassar a outro a Auctoridade Real, nem alguma de suas prerogativas. Se por qualquer causa quizer abdicar o Throno no immediato Successor, não o poderá fazer sem o consentimento das Côrtes.

IV. Não pôde o Rei alienar, ceder, ou permutar Provincia, Cidade, Villa, ou Lugar, nem parte alguma, por pequena que seja, do territorio hespanhol.

V. Não pôde o Rei fazer aliança offensiva, nem tratado especial de commercio com Potencia alguma estrangeira, sem o consentimento das Côrtes.

VI. Não pôde igualmente obrigar-se por Tratado algum a dar subsidios a Potencia alguma estrangeira, sem o consentimento das Côrtes.

VII. Não pôde o Rei ceder, nem alienar os Bens Nacionaes, sem o consentimento das Côrtes.

VIII. Não pôde o Rei impor por si directa, ou indirectamente contribuições, nem pedir donativos, debaixo de qualquer nome, ou para qualquer objecto que seja, porque sempre os são de decretar as Côrtes.

IX. Não pôde o Rei conceder privilegio exclusivo a Pessoa, nem a Corporação alguma.

X. Não pôde o Rei tomar a propriedade de nenhum particular, nem Corporação, nem perturbalo na posse, uso e aproveitamento della, e se em algum caso for necessario, para um objecto de conhecida utilidade commum, tomar a propriedade de um particular, não o poderá fazer, sem que ao mesmo tempo seja indemnizado e compensado pelo arbitrio de homens bons.

XI. Não pôde o Rei privar a individuo alguma da sua liberdade, nem impor-lhe por si pena alguma. O Secretario do Despacho, que assignar a Ordem, e o Juiz, que a executar, serão responsáveis á Nação, e castigados como réos de attentado contra a liberdade individual. Só no caso, em que o bem e a segurança do Estado exijão a prisão de alguma pessoa, poderá o Rei expedir ordens para esse effeito; porém com a condição, de que dentro de 48 horas deverá fazela entregar á disposição do Tribunal, ou Juiz competente.

XII. O Rei, antes de contrahir matrimonio, dará parte ás Côrtes, para obter o seu consentimento; e se o não fizer, entender-se-ha por isso que abdicou a Corôa.

ART. 173. O Rei na sua exaltação ao Throno, e se for menor, quando entrar a governar o Reino, prestará juramento perante as Côrtes, debaixo da formula seguinte —

» N. (*aqui porá seu nome*), por graça de Deos e pela Constituição da Monarquia Hespanhola, Rei das Hespanhas, juro por Deos e pelos Santos Evangelhos, que defenderei e conservarei a Religião Catholica, Apostolica, Romana, sem permittir outra alguma no Reino: que guardarei e farei guardar a Constituição Politica e Leis da Monarquia Hespanhola, não

tendo em vista em quanto fizer ; se não o Bem e proveito della : que não alienarei , cederei , nem desmembrarei parte alguma do Reino : que não exigirei jámais quantidade alguma de fructos , dinheiro , ou outras cousas , se não as que tiverem decretado as Côrtes : que não tomarei jámais a alguém sua propriedade , e que respeitarei sobre tudo a liberdade politica da Nação , e a pessoal de cada individuo ; e se no que hei jurado , ou parte d'elle , o contrario fizer , não deveo ser obedecido ; antes aquillo , em que eu contraviet , será nullo e de nenhum vigor. Assim Deus me ajude e seja em minha guarda , e se não , elle me castigue.

CAPITULO II.

Da successão de Coroa.

ART. 174. O Reino das Hespanhas he indivisivel ; e a successão ao Throno será perpetuamente , desde a promulgação da Constituição , pela ordem regular da primogenitura e representação entre os descendentes legitimos , varões e femeas , das linhas , que se hão de declarar .

ART. 175. Não podem ser Reis das Hespanhas se não os filhos legitimos , tidos em constante e legitimo matrimonio (a).

ART. 176. No mesmo grão e linha os varões preferem ás femeas , e sempre o mais velho ao mais novo ; porém as femeas de melhor linha , ou de melhor grão na mesma linha , preferem aos varões de linha , ou grão posterior.

ART. 177. O filho , ou filha do primogenito

(a) Ficão por tanto excluidos os legitimados por subseqüente matrimonio. (Do Traduct.)

do Rei, no caso de morrer seu pai sem ter entrado na successão do Reino, prelere aos tios, e succede immediatamente ao avô, por direito de representação.

ART. 178. Em quanto não se extinguir a linha, em que está radicada a successão, não passará á immediata:

ART. 179. O Rei das Hespanhas he o Senhor *D. Fernando VII.* de Borbon, que actualmente reina.

ART. 180. Na falta do Senhor *D. Fernando VII.* de Borbon, succederão seus descendentes legitimos, tanto varões, como femeas; na falta destes succederão seus irmãos e tios irmãos de seu pai, assim varões, como femeas, e os descendentes legitimos destes, pela ordem, que fica dito; guardando-se em todos, o direito da representação e a preferencia das linhas anteriores ás posteriores.

ART. 181. As Côrtes deverão excluir da successão aquella pessoa, ou pessoas, que forem incapazes de governar, ou tenham feito cousa, porque mereção perder a Coroa.

ART. 182. Se se chegarem a extinguir todas as linhas, que se designão, as Côrtes fazem novos chamamentos, como virem que mais convem á Nação, seguindo sempre a ordem e regras de succeder, aqui estabelecidas.

ART. 183. Quando a Coroa haja de recahir immediatamente, ou tenha recahido em femea, não poderá esta eleger marido sem o consentimento das Côrtes, e se fizer o contrario, por isso se entenderá ter abdicado a Coroa.

ART. 184. No caso de chegar a reinar uma mulher, seu marido não terá auctoridade alguma a respeito do Reino, nem parte alguma no governo.

CAPITULO III.

Da menoridade do Rei e da Regencia.

ART. 185. O Rei he menor até os 18 annos completos.

ART. 186. Durante a menoridade do Rei será o Reino governado por uma Regencia.

ART. 187. Igualmente o será quando o Rei se ache impossibilitado de exorcer a sua auctoridade, por qualquer causa fysica, ou moral.

ART. 188. Se o impedimento do Rei passar de 2 annos, e o successor immediato for maior de 18, as Côrtes poderão nomealo Regente do Reino em lugar da Regencia.

ART. 189. Nos casos em que vagar a Coroa, sendo o Principe da Asturias menor, até que se ajuntem as Côrtes Extraordinarias, se não se acharem reanidas as Ordinarias, a Regencia Provisional se compôrã da Rainha Mãi, se a houver, de dous Deputados da Deputação permanente de Côrtes, os mais antigos por ordem da sua eleição na Deputação, e de dous Conselheiros do Conselho de Estado, os mais antigos, a saber; o Decano, e o que se seguir, senão houver Rainha Mãi, entrará na Regencia o Conselheiro de Estado, terceiro na antiguidade.

ART. 190. A Regencia Provisional será presidida pela Rainha Mãi, se a houver; e em sua falta pelo Membro da Deputação permanente de Côrtes, que for primeiro nomeado nella.

ART. 191. A Regencia Provisional não despachará outros negocios, se não os que não admittirem demora, e não removerá, nem nomeará empregados se não interinamente.

ART. 192. Reunidas as Côrtes Extraordina-

tias nomearão uma Regencia composta de tres ou cinco pessoas.

ART. 193. Para poder ser Membro da Regencia, he preciso ser Cidadão em exercicio dos seus direitos, ficando excluidos os Estrangeiros, posto que tenham Carta de Cidadãos.

ART. 194. A Regencia será presidida por aquelle de seus Membros, que as Côrtes designarem; tocando a estas estabelecer, em caso necessario, se ha de haver, ou não, turno na presidencia, e em que termos.

ART. 195. A Regencia exercerá a auctoridade do Rei nos termos, que as Côrtes assentarem.

ART. 196. Uma e outra Regencia darão juramento segundo a formula prescripta no Artigo 173, acrescentando a clausula, de que serão fieis ao Rei; e a Regencia permanente jurará mais, que ha de observar as condições, que lhe tiverem imposto as Côrtes, para o exercicio de sua auctoridade, e que quando chegue o Rei a ser maior, ou cesse a sua impossibilidade, lhe entregará o governo do Reino, debaixo da pena de que, se um momento o dilatar, serão seus Membros havidos e castigados como traidores.

ART. 197. Todos os Actos da Regencia se publicarão em nome do Rei.

ART. 198. Será Tutor do Rei menor a pessoa, que o Rei defunto tiver nomeado em seu Testamento; se o não tiver nomeado, será Tutora a Rainha Mãe, em quanto permanecer viuva. Em sua falta será nomeado o Tutor pelas Côrtes. No primeiro e terceiro caso o Tutor deverá ser natural do Reino.

ART. 199. A Regencia cuidará de que a educação do Rei menor seja a mais conforme as

grande objecto de sua alta dignidade, e que se desempenhe conforme o plano, que approvarem as Córtes.

ART. 200. Estas taxarão o soldo, que hão de ter os Membros da Regência.

CAPITULO IV.

Da Família Real, e do reconhecimento do Principe de Asturias.

ART. 201. O filho primogenito do Rei se intitulará Principe de Asturias.

ART. 202. Os mais filhos e filhas do Rei serão e se chamarão Infantes das Hespanhas.

ART. 203. Igualmente serão e se chamarão Infantes das Hespanhas os filhos e filhas do Principe de Asturias.

ART. 204. A estas pessoas precisamente estará limitada a qualidade de Infantes das Hespanhas, sem que possa estender-se a outras.

ART. 205. Os Infantes das Hespanhas gozarão das distincções e honras, que tem tido até aqui, e poderão ser nomeados para toda a classe de empregos, á excepção dos de Judicatura, e da Deputação de Córtes.

ART. 206. O Principe de Asturias não poderá sair do Reino sem consentimento das Córtes; e sendo sem elle, ficará excluido por isso do chamamento á Coroa.

ART. 207. O mesmo se entenderá, permanecendo fóra do Reino por mais tempo, que o prefixo na permissão, se sendo requerido para que volte, o não verificar dentro do termo, que as Córtes marçarem.

ART. 208. O Principe de Asturias, os Infantes e Infantas, seus filhos, e Descendentes,

que forem subditos do Rei, não poderão contra-
hir matrimonio sem seu consentimento e o das
Córtes, debaixo da pena de serem excluidos do
chamamento á Coroa.

ART. 209. Dos assentos do nascimento, ma-
trimonio e morte de todas as Pessoas da Familia
Real se tennotterá uma copia autentica ás Córtes,
e em sua falta á Deputação permanente, para
que se guarde em seu Archivo.

ART. 210. O Principe de Asturias será re-
conhecido pelas Córtes com as formalidades, que
designará o Regulamento do Governo interior
dellas.

ART. 211. Este reconhecimento se fará nas
primeiras Córtes, que se celebrarem depois do
seu nascimento.

ART. 212. O Principe de Asturias, che-
gando á idade de 14 annos, prestará juramento
perante as Córtes debaixo da seguinte formula:
N. (aqui dirá o nome) Principe de Asturias,
juro por Deos e pelos Santos Evangelhos, que
defenderei e conservarei a Religião Catholica,
Apostolica, Romana, sem permittir outra algu-
ma no Reino; que guardarei a Constituição Po-
litica da Monarquia Hespanhola, e que serei
fiel e obediente ao Rei. Assim Deos me ajude.

CAPITULO V.

Da dotação da Familia Real.

ART. 213. As Córtes marcarão ao Rei a
dotação annual de sua Casa, que seja correspon-
dente á alta Dignidade de sua Pessoa.

ART. 214. Pertencem ao Rei todos os Pala-
cios Reaes, que tem desfrutado seus predecesso-
res, e as Córtes marcarão os terrenos, que ti-

verem por conveniente reservar para o recreio da sua Pessoa.

ART. 215. Ao Principe de Asturias desde o dia do seu nascimento, e aos Infantes e Infantas desde que completarem 7 annos de idade, se assignará pelas Côrtes para seus alimentos a quantidade annual correspondente á sua respectiva Dignidade.

ART. 216. A's Infantas, para quando casarem, marcarão as Côrtes a quantidade, que julgarem, em qualidade de dote, e entregue este cessarão os alimentos annuaes.

ART. 217. Aos Infantes, se casarem, em quanto residirem nas Hespanhas, se lhes continuarão os alimentos, que lhes estiverem marcados; e se casarem e residirem fóra, cessarão os alimentos, e se lhes entregará por uma vez a quantia, que as Côrtes marcares.

ART. 218. As Côrtes designarão os alimentos annuaes, que se hão de dar á Rainha Viuva.

ART. 219. Os soldos dos Membros da Regencia se tomarão da dotação assignada á Casa do Rei.

ART. 220. A dotação da Casa do Rei, e os alimentos de sua Familia, de que fallão os Artigos precedentes, se designarão pelas Côrtes no principio de cada Reinado, e não se poderão alterar durante elle.

ART. 221. Todas estas consignações são por conta da Thesouraria Nacional, pela qual serão satisfeitas ao Administrador, que o Rei nomear, com o qual se tratarão as acções activas e passivas, que em razão de interesses possão promover-se.

CAPITULO VI.

Des Secretariõs de Estado e do Despacho.

ART. 222. Os Secretarios do Despacho serão sete ; a saber :

O Secretario do Despacho de Estado.

O Secretario do Despacho do Governo do Reino para a Península e Ilhas adjacentes.

O Secretario do Despacho do Governo do Reino para o Ultramar.

O Secretario do Despacho de Graça e Justiça.

O Secretario do Despacho da Fazenda.

O Secretario do Despacho da Guerra.

O Secretario do Despacho da Marinha.

As Côrtes seguintes farão neste systema de Secretarias do Despacho a variação, ou mudança, que a experiencia, ou as circumstancias exigirem.

ART. 223. Para ser Secretario do Despacho requer-se ser Cidadão em exercicio de seus direitos, ficando excluidos os Estrangeiros, ainda que tenham carta de Cidadãos.

ART. 224. Por um Regulamento particular, approved pelas Côrtes, se marcarão a cada Secretaria os negocios, que devem pertencer-lhe.

ART. 225. Todas as ordens do Rei deverão ir assignadas pelo Secretario do Despacho do ramo, a que o assumpto pertencer.

Nenhum Tribunal, nem pessoa pública dará cumprimento á ordem, que carecer deste requisito.

ART. 226. Os Secretarios do Despacho serão responsaveis ás Côrtes pelas ordens, que auctorisarem contra a Constituição, ou contra as Leis, sem que lhes sirva de escusa telo mandado o Rei.

ART. 227. Os Secretarios do Despacho formarão os mappaes annuaes dos gastos da Administração pública, que se julgue deverem fazer-se pelo seu respectivo ramo, e darão conta dos que se tiverem feito, da maneira que se ha de declarar.

ART. 228. Para fazer effectiva a responsabilidade dos Secretarios do Despacho, decretarão as Côrtes primeiro que tudo, que tem lugar a formação de causa.

ART. 229. Passado este Decreto, ficará suspenso o Secretario do Despacho; e as Côrtes remetterão ao Tribunal Supremo da Justiça todos os documentos concernentes à causa, que houver de formar-se pelo mesmo Tribunal, que a substanciará e decidirá conforme as Leis.

ART. 230. As Côrtes marcarão o salario, que devem ter os Secretarios do Despacho, durante o seu Encargo.

CAPITULO VII.

Do Conselho de Estado.

ART. 231. Haverá um Conselho de Estado, composto de quarenta Membros, que sejam Cidadãos em exercicio de seus direitos, ficando excluidos os Estrangeiros, ainda que tenham carta de Cidadãos.

ART. 232. Estes serão precisamente na forma seguinte; a saber: quatro Ecclesiasticos, e não mais, de conhecida e provada illustração e merecimento, dos quaes dous serão Bispos: quatro Grandes de Hespanha, e não mais, adorna-dos de virtudes, talento e conhecimentos necessarios; e os restantes serão elitos de entre os sujeitos, que mais se tenham distinguido por sua

Instrução e conhecimentos, ou por seus assignados serviços em algum dos principaes ramos da Administração e Governo do Estado. As Côrtes não poderão propôr para estes Lugares a individuo algum, que seja Deputado de Côrtes ao tempo de se fazer a eleição. Dos Membros do Conselho de Estado, doze pelo menos, serão nascidos nas Províncias do Ultramar.

ART. 233. Todos os Conselheiros de Estado serão nomeados pelo Rei á Proposta das Côrtes.

ART. 234. Para a formação deste Conselho se formará nas Côrtes uma lista de todas as classes referidas, tripla em numero, na proporção indicada, da qual o Rei elegerá os quarenta Membros, que hão de compôr o Conselho de Estado, tomando os Ecclesiasticos da lista da sua classe, os Grandes da sua, e assim os mais.

ART. 235. Quando occorrer alguma vacante no Conselho de Estado, as Côrtes primeiras, que se celebrarem, appresentaráo ao Rei tres pessoas da classe, em que se houver verificado, para que eleja a que lhe parecer.

ART. 236. O Conselho de Estado he o Conselho unico do Rei, que ouvirá seu voto nos assumptos graves do Governo, e especialmente para dar, ou negar a sancção ás Leis, declarar a guerra e fazer os tratados.

ART. 237. Pertencerá a este Conselho fazer ao Rei a proposta de tres pessoas para a appresentação de todos os beneficios ecclesiasticos, e para o provimento dos lugares de Judicatura.

ART. 238. O Rei formará um regulamento para o Governo do Conselho de Estado, ouvindo previamente do mesmo, e se appresentará ás Côrtes para a sua approvação.

ART. 239. Os Conselheiros de Estado hão

poderão ser removidos sem causa justificada perante o Tribunal Supremo de Justiça.

ART. 240. As Côrtes marcarão o salario, que devem perceber os Conselheiros de Estado.

ART. 241. Os Conselheiros de Estado, ao tomar posse de seus lugares, darão juramento nas mãos do Rei de guardar a Constituição, ser fieis ao Rei e aconselhar-lhe o que assentarem ser conducente ao bem da Nação, sem vistas, nem interesses particulares.

TITULO V.

DOS TRIBUNAES E DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA NO CIVIL E CRIMINAL.

CAPITULO I.

Dos Tribunaes.

ART. 242. O poder de applicar as Leis nas causas civis e criminaes, pertence exclusivamente aos Tribunaes.

ART. 243. Nem as Côrtes, nem o Rei poderão exercer em caso algum as funcções judiciaes, avocar causas pendentes, nem renovar, ou rever causas já sentenciadas.

ART. 244. As Leis marcarão a ordem e as formalidades do processo, que serão uniformes em todos os Tribunaes, e nem ás Côrtes, nem ao Rei será permittido dispensalas.

ART. 245. Os Tribunaes não poderão exercer outras funcções, que não sejam as de julgar e fazer executar o Julgado.

ART. 246. Nem poderão igualmente suspen-

der a execução das Leis, nem fazer Regulamento algum para a administração da Justiça.

ART. 247. Nenhum Hespanhol poderá ser julgado nas causas civis, nem criminaes por alguma Commissão, senão pelo Tribunal competente, determinado anteriormente pela Lei.

ART. 248. Nos negocios communs, civis e criminaes, não haverá mais, que um só Fôro para toda a classe de pessoas.

ART. 249. Os Ecclesiasticos continuarão a gozar do Fôro do seu estado, nos termos, que prescrevem as Leis, ou que ao diante prescreverem.

ART. 250. Os Militares gozarão tambem de Fôro particular, nos termos, que prescreve a Ordenança, ou ao diante prescrever.

ART. 251. Para qualquer ser nomeado Magistrado, ou Juiz, requer-se, que tenha nascido no territorio hespanhol, e que seja maior de 25 annos. As mais qualidades, que respectivamente devem ter, serão determinadas pelas Leis.

ART. 252. Os Magistrados e Juizes não poderão ser depostos de seus lugares, sejam temporarios, ou perpetuos, se não por causa legalmente provada e sentenciada; nem suspensos, se não por accusação legalmente intentada.

ART. 253. Se ao Rei chegarem queixas contra algum Magistrado, e formado expediente, parecerem fundadas; poderá, ouvido o Conselho d'Estado, suspendêlo, fazendo passar immediatamente o expediente ao Supremo Tribunal de Justiça, para que julgue na conformidade das Leis.

ART. 254. Toda a falta de observancia das Leis, que regulão o processo no civil e no criminal, faz responsaveis pessoalmente os Juizes, que a commetterem.

ART. 255. O soborno, a peita, e a prevaric

cação dos Magistrados e Juizes produzera acção popular contra os que a commetterem.

ART. 256. As Côrtes marcarão aos Magistrados e Juizes de Letras um ordenado competente.

ART. 257. A Justiça se administrará em nome do Rei, e as executorias e Provisões dos Tribunaes Superiores se encabeçarão tambem em seu nome.

ART. 258. O Código Civil e Criminal, e o do Commercio serão uns e os mesmos para toda a Monarquia, sem prejuizo das alterações, que por circumstancias particulares poderão fazer as Côrtes.

ART. 259. Haverá na Côte um Tribunal, que se chamará Tribunal Supremo de Justiça.

ART. 260. As Côrtes determinarão o numero de Magistrados, que hão de compozer, e as Salas em que ha de distribuir-se.

ART. 261. Pertence a este Tribunal Supremo —

1.º Dirimir todas as competencias das Audiencias (a) entre si em todo o territorio Hespanhol, e as das Audiencias com os Tribunaes Especiales, que existirem na Peninsula e Ilhas adjacentes. No Ultramar dirimir-se-hão estas ultimas como as Leis o determinarem.

2.º Julgar os Secretarios d'Estado e do Despacho, quando as Côrtes Decretarem, que tem lugar a formação de causa.

3.º Conhecer de todas as causas de remoção e suspensão dos Conselheiros de Estado, e dos Magistrados das Audiencias.

4.º Conhecer das causas criminaes dos Secretarios do Estado e do Despacho, dos Conselheiros de Estado, e dos Magistrados das Audiencias.

(a) Audiencias correspondem entre nós a Relações.

cias, pertencendo ao Chefe Politico mais authorisado a instrucção do processo, para o remetter a este Tribunal.

5.º Conhecer de todas as causas criminaes, que se promoverem contra os Membros deste Supremo Tribunal. Se houver caso, em que seja necessario fazer effectiva a responsabilidade deste Supremo Tribunal, as Côrtes, precedida a formalidade estabelecida no Artigo 228, procederão a nomear para este fim um Tribunal composto de nove Juizes, que serão eleitos por sorte, de dobrado numero.

6.º Conhecer da residencia de todo o Empregado Publico, que estiver sujeito a ella por disposicão das Leis.

7.º Conhecer de todos os assumptos contenciosos pertencentes ao Real Padroado.

8.º Conhecer dos recursos de força de todos os Tribunaes Ecclesiasticos Superiores da Corte.

9.º Conhecer dos recursos de nullidade, que se interponhão contra as sentencas dadas em ultima instancia para o preciso effeito de repôr o processo, devolvendo-o, e fazer effectiva a responsabilidade de que trata o Artigo. 254. Pelo que he relativo ao Ultramar; destes recursos se reconhecerá nas audiencias da maneira, que em seu lugar se dirá.

10.º Ouvir as duvidas dos mais Tribunaes sobre a intelligencia de alguma Lei, e consultar sobre ellas ao Rei com os fundamentos, que tiver, para que promova a conveniente declaracão nas Côrtes.

11.º Examinar as Listas das causas civis e criminaes, que devem remetter-lhe as Audiencias, para promover a prompta administração da Justica, passar copia dellas para o mesmo effeito ao Governo, e dispôr sua publicacão por meio da Imprensa,

ART. 262. Todas as causas civis e criminaes terminaráo dentro do territorio de cada Audiencia.

ART. 263. Pertencerá ás Audiencias conhecer de todas as causas civis dos julgados inferiores de sua demarcação em segunda e terceira Instancia, e o mesmo das criminaes, segundo o determinarem as Leis; e tambem das causas de suspensão e remoção dos Juizes inferiores de seu territorio da maneira, que prevenirem as Leis, dando conta ao Rei.

ART. 264. Os Magistrados, que tiverem sentenciado em segunda Instancia, não poderão assistir, á vista do mesmo pleito, na terceira.

ART. 265. Pertencerá tambem ás Audiencias conhecer das competencias entre todos os Juizes Subalternos do seu territorio.

ART. 266. Pertencer-lhes-há igualmente conhecer dos recursos de força, que se interporerem dos Tribunaes e auctoridades Ecclesiasticas do seu territorio.

ART. 267. Tambem lhes pertencerá receber de todos os Juizes Subalternos do seu territorio avisos pontuaes das causas, que formarem por delictos, e Listas das causas civis e criminaes pendentes em seu julgado, com declaração do estado de umas e outras, a fim de provêr a mais prompta administração da Justica.

ART. 268. A's Audiencias do Ultramar pertencerá de mais o conhecimento dos recursos de nullidade, devendo estes interpor-se naquellas Audiencias, que tiverem sufficiente numero para a formação de tres salas, e naquella, em que se não tenha conhecido da causa em nenhuma Instancia. Nas Audiencias, que não constarem deste numero de Ministros se interporáo estes recursos de uma á outra das comprehendidas no

desto de um mesmo Governo Superior; e em caso que neste não haja mais, que uma Audiencia, não á mais proxima de outro districto.

ART. 269. Declarada a nullidade, a audiencia, que tiver conhecido della, dará conta com certificado, que contenha os documentos convenientes, ao Supremo Tribunal de Justiça, para fazer effectiva a responsabilidade de que trata o Art. 254.

ART. 270. As Audiencias remetterão cada anno ao Supremo Tribunal de Justiça listas exactas das causas civis, e cada seis mezes das criminaes, tanto findas, como pendentes, com declaração do estado, em que estas estiverem, incluindo as que houverem recebido dos Julgados inferiores.

ART. 271. Determinar-se-ha por Leis e Regulamentos especiaes o numero dos Magistrados das Audiencias, que não poderão ser menos de sete, a fórma destes Tribunaes e o lugar da sua residencia.

ART. 272. Quando chegue o caso de se fazer a conveniente divisão do territorio hespanhol, indicada no Art. 11, se determinará com relação a ella o numero de Audiencias, que se hão de estabelecer, e se lhes marcará territorio.

ART. 273. Estabelecer-se-hão Partidos proporcionalmente iguaes, e em cada cabeça de Partido haverá um Juiz de Letras, com um Julgado correspondente.

ART. 274. Os poderes destes Juizes limitar-se-hão precisamente ao contencioso, e as Leis determinarão os que hão de pertencer-lhes na Capital e Póvos do seu partido, como tambem até de que quantidade poderão conhecer nos negocios civis sem appellação.

ART. 275. Em todos os Póvos se estabelece

vão Alcaides , e as Leis estabelecerão a extensão de seus poderes, assim no contencioso , como no economico.

ART. 276. Todos os Juizes dos Tribunaes inferiores deverão dar conta , ao mais tardar dentro de tres dias , á sua respectiva Audiencia , das causas, que se formarem por delictos commetidos no seu territorio ; e depóis continuarão dando conta do seu estado nas epochas , que a Audiencia lhes prescrever.

ART. 277. Deverão tambem remetter a Audiencia respectiva Listas geraes cada seis mezes das causas civis e cada tres das criminaes , que penderem em seus Julgados , com declaração do seu estado.

ART. 278. As Leis decidirão se ha de haver Tribunaes especiaes para conhecer de negocios determinados.

ART. 279. Os Magistrados e Juizes ao tomar posse de seus lugares , jurarão guardar a Constituição , ser fieis ao Rei , observar as Leis administrar imparcialmente a justiça.

CAPITULO II.

Da administração da Justiça no civil.

ART. 280. Não se poderá privar Hespanhof algum do direito de terminar suas desavenças por meio de Juizes arbitros , eleitos por ambas as partes.

ART. 281. A sentença , que derem os arbitros , se executará , se as partes , ao fazer da composição , não tiverem reservado o direito de appealar.

ART. 282. O Alcaide de cada Povo exercera nelle o officio de conciliador ; e o que tiver de

demandar outro por negocios civis, ou por injurias, deverá apresentar-se a elle com este objecto.

ART. 283. O Alcaide com dois homens bons, nomeados um por cada parte, ouvirá o demandante e o demandado; inteirar-se-ha das razões, em que respectivamente apoíão sua intenção; e tomará, ouvido o voto dos dois associados, a providencia, que lhe parecer propria para o fim de terminar o litigio sem mais progresso, como se terminará com effeito, se as partes acquiescerem a esta decisão extrajudicial.

ART. 284. Sem se fazer constar, que se intentou o meio da conciliação, não se intentará pleito algum.

ART. 285. Em toda a causa, qualquer que seja a sua avaliação, haverá até tres instancias, e tres sentenças definitivas pronunciadas nellas. Quando a terceira instancia se interpor de duas sentenças conformes, o numero de Juizes, que houver de decidila, deverá ser maior, que o que assistio á sentença da segunda, na forma que o dispozar a Lei. A esta toca tambem determinar, attendida a importancia das causas, natureza e qualidade dos differentes Juizos, que sentença ha de ser a que em cada-um deva ter execução.

CAPITULO III.

Da administração da Justiça no criminal

ART. 286. As Leis regularão a administração da Justiça no criminal, de maneira que o processo seja formado com brevidade, e sem defeitos; a fim de que os delictos sejam promptamente punidos.

ART. 287. Nenhum Hespanhol poderá ser

preso sem que preceda informação summaria de facto, porque mereça segundo a Lei ser castigado com pena corporal, e igualmente um mandado do Juiz por escripto, que se lhe notificará no acto da prisão.

ART. 288. Toda a pessoa deverá obedecer a estes mandados: qualquer resistencia será reputada delicto grave.

ART. 289. Quando houver resistencia, ou se temer a fuga, se poderá usar da força para segurar a pessoa.

ART. 290. O preso, antes de ser encarcerado, será apresentado ao Juiz, quando não houver cousa, que o impeça de receber-lhe a sua declaração; mas se isto se não poder verificar, será conduzido ao carcere na qualidade de retido, e o Juiz lhe receberá a declaração dentro de 24 horas.

ART. 291. A declaração do preso será sem juramento, que a ninguem ha de tomar-se em materias criminaes sobre facto proprio.

ART. 292. *Em fragante* todo o delinquente pôde ser preso, e todos podem prendelo e conduzi-lo á presença do Juiz: apresentado, ou posto em custódia, se procederá em tudo como se previno nos dous Artigos precedentes.

ART. 293. Se se resolver que o preso seja mettido no carcere, ou que permaneça nelle na qualidade de preso, e não retido, se formará auto motivado, e delle se entregará copia ao carcereiro, para que o escreva no livro dos presos, sem cujo requisito não admittirá o carcereiro preso algum nesta qualidade, debaixo da mais estreita responsabilidade.

ART. 294. Só se fará embargo nos bens, quando se proceder por delictos, que tragão consigo responsabilidade pecuniaria, e em proporção á quantidade, a que esta possa estender-se.

ART. 295. Não será encarcerado o que der fiador nos casos, em que a Lei não prohibe expressamente a admissão da fiança.

ART. 296. Em qualquer estado da causa, que pareça não se poder impôr ao preso pena corporal, se porá em liberdade, dando fiança.

ART. 297. Dispor-se-hão os carcereiros de maneira, que sirvão para segurar e não para molestar os presos: igualmente o carcereiro terá estes em boa guarda, e separados os que o Juiz mandar ter sem communição, porém nunca em calabouços subterraneos, nem pouco saudos.

ART. 298. A Lei determinará a frequencia com que se ha de fazer a visita dos carcereiros, e não haverá preso algum, que deixe de appresentar-se a ella debaixo de qualquer pretexto.

ART. 299. O Juiz e o carcereiro, que faltarem ao disposto nos Artigos precedentes, serão castigados como réos de detenção arbitraria, a qual será comprehendida como delicto no Codigo criminal.

ART. 300. Dentro de 24 horas se manifestará, ao que he tratado como réo, a causa da sua prisão, e o nome do seu accusador, se o tiver.

ART. 301. Ao tomar a confissão áquelle, que se trata como réo, se lhe lerão inteiramente todos os documentos e as declarações das testemunhas, com os seus nomes, e se por elles as não conhecerem, se lhe darão quantas noticias pedir para vir no conhecimento de quem são.

ART. 302. O processo dalli em diante será publico, do modo e fórma, que as Leis determinarem.

ART. 303. Não se usará nunca do tormento, nem das violencias.

ART. 304. Tambem se não imporá a pena da confiscação de bens.

ART. 305. Nenhuma pena, que se impozer, por qualquer delicto que seja, ha de ser transcendente por termo algum á familia do que a soffre, mas só terá todo o seu effeito precisamente sobre o que a mereceu.

ART. 306. Não poderá ser forçada a casa de nenhum Hespanhol, senão nos casos em que a Lei o determinar para a boa ordem e segurança do Estado.

ART. 307. Se com o tempo julgarem as Côrtes, que convem haver distincção entre os Juizes de feito e de direito, a estabelecerão na fórma, que julgarem conveniente.

ART. 308. Se em circumstancias extraordinarias a segurança do Estado exigir em roda a Monarchia, ou em parte della, a suspensão de algumas das formalidades prescriptas neste Capitulo para a prisão dos delinquentes, poderão as Côrtes decretala por um tempo determinado.

TITULO IV.

DO GOVERNO INTERIOR DAS PROVINCIAS E DOS POVOS.

CAPITULO I.

Dos Ajuntamentos (a).

ART. 309. Para o Governo interior dos Pó-

(a) Aqui a palavra *Ajuntamento* corresponde a *Junta* das Terras grandes e aos *Concelhos* das Terras pequenas. *Alcaide* corresponde ao *Ministro*, ou ao *Juiz*; *Regedores* aos *Vereadores*; *Procurador Syndico* ao *Procurador*; e *Chefe Politico* aos *Corregedores* das *Comarcas*. Com esta advenção se conservarão os proprios nomes do Original.

vos haverá Ajuntamentos compostos do Alcaide, ou Alcaldes, dos Regedores, e do Procurador Syndico, e presididos pelo Chefe Politico, onde o houver, e na sua falta pelo Alcaide, ou o primeiro nomeado entre estes, se houver dous.

ART. 310. Estabelecer-se-há Ajuntamentos nos Povos, que o não tiverem, e em que convenha, que o haja, não podendo deixar de o haver naquelles, que por si, ou com a sua Comarca chegarem a mil almas, e tambem se lhes marcará termo correspondente.

ART. 311. As Leis determinarão o numero de individuos de cada classe, de que hão de compor-se os Ajuntamentos dos Povos, com relação á sua Povoação.

ART. 312. Os Alcaldes, Regedores e Procuradores Syndicos se nomearão por eleição nos Povos, cessando os Regedores e os mais, que servirem officios perpetuos nos Ajuntamentos, qualquer que seja seu titulo, ou denominação.

ART. 313. Todos os annos, no mez de Dezembro, se reunirão os Cidadãos de cada Povo, para eleger á pluralidade de votos, com proporção á sua população, determinado numero de Eleitores; que residão no mesmo Povo e estejam em exercicio dos direitos de Cidadão.

ART. 314. Os Eleitores nomearão em o mesmo mez á pluralidade absoluta de votos o Alcaide, ou Alcaldes, Regedores e Procurador, ou Procuradores Syndicos, para que entrem a exercer seus cargos no primeiro de Janeiro do anno seguinte.

ART. 315. Os Alcaldes se mudarão todos os annos, os Regedores por metade em cada anno, e o mesmo os Procuradores Syndicos, onde houver dous; se houver só um mudar-se-há todos os annos.

ART. 316. O que tiver exercido qualquer destes cargos, não poderá tornar a ser eleito para algum delles, sem que passem pelo menos dous annos, onde a população o permitta.

ART. 317. Para ser Alcaide, Regedor, ou Procurador Syndico, além de ser Cidadão em exercicio de seus direitos, requer-se, que seja maior de 25 annos, com 5 pelo menos de domicilio e residencia no Povo. As Leis determinarão as mais qualidades, que hão de ter estes Empregados.

ART. 318. Não poderá ser Alcaide, Regedor, nem Procurador Syndico Empregado algum publico de nomeação do Rei, que esteja em exercicio; não se entendendo comprehendidos nesta regra, os que servirem nas Milicias Nacionaes.

ART. 319. Todos os empregos municipaes referidos serão encargos de que ninguem poderá escusar-se, sem causa legal.

ART. 320. Haverá um Secretario em cada Ajuntamento eleito por este, á pluralidade de votos absolutamente, e dotado dos fundos do commum.

ART. 321. Será da obrigação dos Ajuntamentos. —

- 1.º A Policia da Saude e Commodidade.
- 2.º Auxiliar o Alcaide em tudo o que pertencer á segurança das pessoas e bens dos habitantes, e á conservação da ordem publica.
- 3.º A administração e inversão das rendas, de proprios e de arbitrios, conforme as Leis e Regulamentos, com o encargo de nomear depositario debaixo da responsabilidade dos que o nomearem.
- 4.º Fazer a repartição e a arrecadação das Contribuições, e remettêlas á Thesouraria respectiva.

5.º Cuidar de todas as Escolas de primeiras letras, e dos mais estabelecimentos de educação, que se pagarem dos fundos do commum.

6.º Cuidar dos Hospitaes, Hospicios, Casas de Expostos, e mais estabelecimentos de Beneficencia, debaixo das regras, que se prescreverem.

7.º Cuidar da construcção e reparação dos caminhos, calçadas, pontes e carceres, dos montes e plantações do commum, e de todas as obras publicas de necessidade, utilidade e ornato.

8.º Formalisar as Ordenanças Municipaes do Povo (a), e apresentalas ás Côrtes, para a sua approvação, por meio da Deputação Provincial, que as acompanhará com o seu informe.

9.º Promover a Agricultura, a Industria e o Commercio, segundo a localidade e circumstancias dos Povos, e quanto lhes seja util e proveitoso.

ART. 322. Se se offerecerem obras, ou outros objectos de utilidade commum, e por não serem sufficientes as rendas de proprios, for necessario recorrer a arbitrios, não poderão impor-se estes, senão obtendo por meio da Deputação Provincial a approvação das Côrtes. No caso de ser urgente a obra, ou o objecto a que se destinem, poderão os Ajuntamentos usar interinamente delles, com o consentimento da mesma Deputação, até que chegue a resolução das Côrtes. Estes arbitrios se administrarão em tudo como as rendas de proprios.

ART. 323. Os Ajuntamentos desampenharão todos estes encargos debaixo da Inspeccão da

(a) Isto he, daquella Povoação.

Deputação Provincial, a quem darão conta justificada cada anno das rendas publicas, que tiverem arrecadado e invertido.

CAPITULO II.

Do Governo Politico das Provincias e das Deputações Provinciales.

ART. 324. O Governo Politico das Provincias residirá no Chefe Superior, nomeado pelo Rei em cada uma dellas.

ART. 325. Em cada Provincia haverá uma Deputação chamada Provincial, para promover a sua prosperidade, presidida pelo Chefe Superior.

ART. 326. Será composta esta Deputação do Presidente, do Intendente, e de sete Membros eleitos pela fórma, que se dirá, sem prejuizo de que as Côrtes ao diante variem este numero como o julgarem conveniente, ou o exijão as circumstancias, feita que seja a nova divisão das Provincias, de que trata o Artigo 11.

ART. 327. A Deputação Provincial se renovarà cada dous annos por metade, sabindo pela primeira vez o maior numero, e pela segunda o menor, e assim successivamente.

ART. 328. A eleição destes Membros será feita pelos Eleitores de Partido no dia immediato aquelle em que se nomearem os Deputados de Côrtes, pela mesma ordem, com que estes se nomeão.

ART. 329. Ao mesmo tempo e pela mesma fórma se elegerão tres Substitutos para cada Deputação.

ART. 330. Para ser Membro da Deputação Provincial he preciso ser Cidadão em exercicio de

seus direitos , maior de 25 annos , natural , ou domiciliado na Provincia , com residencia pelo menos de sete annos , e que tenha o necessario para se sustentar com decencia : e não o poderá ser nenhum dos empregados da nomeação do Rei . de que trata o Artigo 318.

ART. 331. Para que a mesma pessoa possa ser eleita segunda vez , deverá ter passado pelo menos o tempo de 4 annos , que deixou de exercer suas funcções.

ART. 332. Quando o Chefe Superior da Provincia não poder presidir á Deputação , será então presidida pelo Intendente , e na sua falta pelo Vogal , que for primeiro nomeado.

ART. 333. A Deputação nomeará um Secretario , pago pelos fundos publicos da Provincia.

ART. 334. Terá a Deputação em cada um anno , não mais de 90 dias de Sessões , distribuidas pelas Epochas , que mais convier. Na Peninsula deverão adhar-se reunidas as Deputações no 1.º de Março , e no Ultramar no 1.º de Junho.

ART. 335. Tocará a estas Deputações —

1.º Conhecer e approvar a repartição feita aos Povos das Contribuições , que tiverem tocado á Provincia.

2.º Vigiar sobre a boa administração dos fundos publicos dos Povos , e examinar suas contas , para que sobre o seu bom exame recaia a approvação superior , fazendo com que em tudo se observem as Leis e os Regulamentos.

3.º Cuidar em que se estabeleçam Ajuntamentos , aonde for devido havêlos , conforme o prevenido e estabelecido no Artigo 310.

4.º Se se offerecerem obras novas de utilidade commum da Provincia , ou a reparação das

antigas, propôr ao Governo os arbitrios, que julgarem mais convenientes para sua execução, a fim de obter a correspondente permissão das Côrtes. No Ultramar, se a urgencia das obras publicas não permittir, que se espere a resolução das Côrtes, poderá a Deputação, com expresso consentimento do Chefe da Provincia, usar desde logo dos arbitrios, dando immediatamente conta ao Governo para a approvação das Côrtes.

Para a arrecadação dos arbitrios a Deputação, debaixo da sua responsabilidade, nomeará Depositario; e as contas da inversão, examinadas pela Deputação, se remetterão ao Governo, para que as haja de reconhecer e glozar, e finalmente as passe ás Côrtes para a sua approvação.

5.º Promover a educação da mocidade conforme aos planos approvados, e fomentar a Agricultura, a Industria e o Commercio, protegendo os Inventores de novos descobrimentos em qualquer destes ramos.

6.º Dar parte ao Governo dos abusos, que notarem na administração das rendas publicas.

7.º Formar o Censo e a Statistica das Provincias.

8.º Cuidar de que os Estabelecimentos Pios e de Beneficencia, preenchão seu respectivo objecto, propondo ao Governo as regras, que julgarem conducentes para a reforma dos abusos, que observarem.

9.º Dar parte ás Côrtes das infracções da Constituição, que se notarem na Provincia.

10.º As Deputações das Provincias do Ultramar vigiarão sobre a economia, ordem e progressos das Missões para a conversão dos Indios Infieis; os Encarregados das quaes lhes darão

conta de suas operações neste ramo , para que se evitem os abusos ; do que tudo as Deputações darão noticia ao Governo.

ART. 336. Se alguma Deputação abusar de seus poderes , poderá o Rei suspender os Vogaes , que a compoem , dando parte ás Côrtes desta disposição , e dos motivos della para a determinação , que convier : durante a suspensão entrarão em funcção os Substitutos.

ART. 337. Todos os Membros dos Ajuntamentos e das Deputações de Provincia ao entrar no exercicio de suas funcções , darão juramento , aquelles perante o Chefe Politico , onde o houver , ou na sua falta perante o Alcaide primeiro nomeado ; e estes perante o Chefe Superior da Provincia , de guardar a Constituição Politica da Monarquia Hespanhola , observar as Leis , ser fieis ao Rei , e cumprir religiosamente as obrigações de seu Encargo.

TITULO VII.

DAS CONTRIBUIÇÕES.

CAPITULO UNICO.

ART. 338. As Côrtes estabelecerão , ou confirmarão annualmente as Contribuições , ou ellas sejam directas , ou indirectas , geraes , provinciaes , ou municipaes , subsistindo as antigas , até que se publique sua derogação , ou a imposição de outras.

ART. 339. As Contribuições se repartirão entre todos os Hespanhoes com proporção a suas faculdades , sem excepção , ou privilegio algum.

ART. 340. As Contribuições serão propor-

cionadas ás despesas decretadas pelas Côrtes para o serviço publico em todos os ramos.

ART. 341. Para que as Côrtes possam fixar as despesas em todos os ramos do serviço publico e as contribuições, que devão cobri-las, o Secretario do Despacho da Fazenda lhes apresentará, logo que estejam reunidas, o Mappa geral das que se julgarem precisas, recebendo de cada um dos mais Secretarios do Despacho o respectivo ao seu ramo.

ART. 342. O mesmo Secretario do Despacho da Fazenda apresentará com o Mappa de despesas, o Plano das contribuições, que devão impor-se para preencher-las.

ART. 343. Se ao Rei parecer excessiva, ou prejudicial alguma contribuição, o manifestará ás Côrtes pelo Secretario do Despacho da Fazenda, apresentando ao mesmo tempo a que julgar mais conveniente substituir.

ART. 344. Fixada a quota da contribuição directa, as Côrtes approvarão a repartição della entre as Províncias, a cada uma das quaes se assignará o computo correspondente á sua riqueza; para o que o Secretario do Despacho da Fazenda apresentará também as clarezas necessarias.

ART. 345. Haverá unia Thesouraria Geral para toda a Nação, á qual tocará dispor de todos os productos de qualquer renda destinada ao serviço do Estado.

ART. 346. Haverá em cada Província uma Thesouraria, em que entrarão todas as rendas, que nella se arrecadarem para o Erario publico. Estas Thesourarias estarão em correspondencia com a Geral, a cuja disposição estarão todos os seus fundos.

ART. 347. Nenhum pagamento se levará em conta ao Thesoureiro Geral, se não for feito em

virtude do Decreto do Rei, assignado pelo Secretario do Despacho da Fazenda, em que se declare a despesa, a que se destinou seu importe, e o Decreto das Côrtes com que esta foi auctorizado.

ART. 348. Para que a Thesouraria Geral apresente a sua conta com a exactidão, que he necessaria; a receita e a despesa deverão ser examinadas respectivamente pelas Contadorias dos valores e da distribuição da renda pública.

ART. 349. Uma instrução particular regulará estas officinas de maneira, que sirvão para os fins de seu instituto.

ART. 350. Para o exame de todas as contas das rendas públicas haverá uma Contadoria maior de contas, que se organizará por uma Lei especial.

ART. 351. A conta da Thesouraria Geral, que deve comprehender o rendimento annual de todas as contribuições e rendas, e sua inversão, logo que receba a approvação final das Cortes, se imprimirá, publicará e remetterá ás Deputações de Provincia e aos Ajuntamentos.

ART. 352. Do mesmo modo se imprimirão, publicarão e circularão as contas, que derem os Secretarios do Despacho, das despesas feitas em seus respectivos ramos.

ART. 353. A Administração da Fazenda publica estará sempre independente de toda outra qualquer auctoridade, que não seja aquella, a quem pertence.

ART. 354. Não haverá Alfandegas se não nos pórtos de mar e nas fronteiras; se bem que esta disposição não terá effeito sem que as Côrtes o determinem.

ART. 355. A divida pública reconhecida, será uma das primeiras attencões das Côrtes, e estas porão o maior cuidado, em que se vá verificando

sua progressiva extincção, e sempre o pagamento dos renditos na parte, que o merecer; regulando tudo o que for concernente á direcção deste importante ramo, tanto a respeito dos arbitrios, que se estabelecerem, os quaes se administrará com absoluta separação da Thesouraria Geral, como a respeito das officinas da receita e despesa.

T I T U L O VIII.

DA FORÇA MILITAR NACIONAL.

CAPITULO I.

Das Tropas de continuo serviço.

ART. 356. Haverá uma força Militar Nacional permanente de terra e de mar, para a defesa exterior do Estado e a conservação da ordem interior.

ART. 357. As Côrtes fixaráo annualmente o numero de Tropas, que forem necessarias, segundo as circumstancias, e o modo de levantar as que forem mais convenientes.

ART. 358. Da mesma sorte as Côrtes fixaráo annualmente o numero de vasos da Marinha Militar, que hão de armar-se, ou conservar-se armados.

ART. 359. Estabeleceráo as Côrtes, por meio das respectivas Ordenanças, tudo o que for relativo á disciplina, ordem de accessos, soldos, administração e quanto corresponder á boa constituição do Exercito e Armada.

ART. 360. Estabelecer-se-hão Escolas Militares para o ensino e instrucção de todas as diferentes armas do Exercito e Armada.

ART. 361. Nenhum Hespanhol poderá descur-
sar-se do Serviço Militar, quando e na fórma,
que for chamado pela Lei.

CAPITULO II.

Das Milicias Nacionaes.

ART. 362. Haverá em cada Provincia Cór-
pos de Milicias Nacionaes, compostos de habi-
tantes de cada uma dellas, com proporção á sua
população e circumstancias.

ART. 363. Regular-se-ha por uma Ordenança
particular o modo da sua formação, seu numero
e especial constituição em todos os seus ramos.

ART. 364. O serviço destas Milicias não será
continuo, e só terá lugar quando as circumstan-
cias o exigirem.

ART. 365. Em caso de necessidade poderá o
Rei dispor desta força dentro da respectiva Pro-
vincia; porém não poderá empregala fóra della
sem consentimento das Côrtes.

TITULO IX.

DA INSTRUCCÃO PUBLICA.

CAPITULO UNICO.

ART. 366. Em todos os Póvos da Monarquia
se estabelecerão Escolas de primeiras letras, nas
quaes se ensinarão os meninos a ler, escrever e
contar e o Cathecismo da Religião Catholica, que
comprehenderá tambem uma breve exposição das
obrigações civis.

ART. 367. Igualmente se ordenará e creará o numero competente de Universidades e de outros estabelecimentos de instrucção, que se julgarem convenientes para o ensino de todas as Sciencias, litteratura e Bellas Artes.

ART. 368. O plano geral do ensino será uniforme em todo o Reino, devendo explicar-se a Constituição Política da Monarquia em todas as Universidades e Estabelecimentos Literarios, onde se ensinarem as Sciencias Ecclesiasticas e politicas.

ART. 369. Haverá uma direcção geral de estudos, composta de pessoas de conhecida instrucção, a cujo cargo estará, debaixo da auctoridade do Governo, a inspecção do ensino público.

ART. 370. As Côrtes por meio de Planos e Estatutos especiaes, regularão quanto pertencer ao importante objecto da Instrucção pública.

ART. 371. Todos os Hespanhoes tem liberdade de escrever, imprimir e publicar suas idéas politicas sem necessidade de licença, revisão, ou approvação alguma anterior á publicação, debaixo das restricções e responsabilidade, que estabelecerem as Leis.

TITULO X.

DA OBSERVANCIA DA CONSTITUIÇÃO, E MODO DE PROCEDER PARA FAZER A SEU RESPEITO ALTERAÇÕES.

CAPITULO UNICO.

ART. 372. As Côrtes nas suas primeiras Sessões tomarão em consideração as infracções da

Constituição, que se lhes tiverem feito presentes, para lhes dar o remedio conveniente e fazer effectiva a responsabilidade dos que tiverem contraviado a ella.

ART. 373. Todo o Hespanhol tem direito de requerer ás Côrtes, ou ao Rei para reclamar a observancia da Constituição.

ART. 374. Toda a pessoa, que exercer cargo publico civil, militar, ou ecclesiastico, ao tomar posse, prestará juramento de guardar a Constituição, ser fiel ao Rei e desempenhar devidamente o seu encargo.

ART. 375. Em quanto não passarem 8 annos depois de se achiar posta em pratica a Constituição em todas as suas partes, não se poderá propôr alteração, addição, nem reforma em algum de seus Artigos.

ART. 376. Para haver qualquer alteração, addição, ou reforma na Constituição, será necessario, que a Deputação, que haja de decretala definitivamente, venha auctorizada com poderes espeziaes para este objecto.

ART. 377. Qualquer proposição de reforma em algum Artigo da Constituição deverá fazer-se por escripto, e ser apoiada e assignada ao menos por vinte Deputados.

ART. 378. A proposição de reforma se lerá por tres vezes, com o intervallo de seis dias de uma a outra leitura; e depois da terceira se deliberará se tem lugar o ser admittida á discussão.

ART. 379. Admittida a discussão, se procederá nella, debaixo das mesmas formalidades e pelas mesmas veredas, que se prescrevem para a formação das Leis, depois das quaes se proporá a votos, se há lugar a tratar-se de novo na seguinte Deputação Geral: e para que assim fique declarado, deverão concordar as duas terças partes dos votos.

ART. 380. A Deputação Geral seguinte, precedendo as mesmas formalidades em todas as suas partes, poderá declarar em qualquer dos dois annos de suas Sessões, convindo nisso as duas terças partes dos votos, que tem lugar a concessão de poderes especiaes para se fazer a reforma.

ART. 381. Feita esta declaração, se publicará e communicará a todas as Provincias, e segundo o tempo, em que se houver feito, determinarão as Côrtes, se ha de ser a Deputação proximaente immediata, ou a seguinte a esta, a que ha de trazer os poderes especiaes.

ART. 382. Estes serão outorgados pelas Juntas Eleitoraes de Provincia, accrecentando aos poderes ordinarios a clausula seguinte —

„ Igualmente lhes concedem poder especial para fazer na Constituição a reforma de que trata o Decreto das Côrtes, cujo teor he o seguinte: (*aqui o Decreto literal*). Tudo na fórma do declarado pela mesma Constituição. E se obrigão a reconhecer e ter por constitucional o que em sua virtude estabelecerem.

ART. 383. A reforma proposta se discutirá de novo, e se for approvada pelas duas terças partes dos Deputados, passará a ser Lei Constitucional, e como tal se publicará nas Côrtes.

ART. 384. Uma Deputação appresentará o Decreto de reforma ao Rei, para que o faça publicar e remetter a todas as Auctoridades e Póvos da Monarquia. — Cadiz 18 de Março de 1812.

Vicente Pascoal, Deputado pela Cidade de Ternel, Presidente.

(*Seguem-se as mais assignaturas*).

Por tanto mandamos a todos os Hespanhoes, nossos subditos, de qual-

quier classe e condição que forem, que
 tenham e guardem a Constituição aqui in-
 serta, como Lei fundamental da Monar-
 quia; e mandamos igualmente a todos os
 Tribunaes, Justiças, Chefes, Governadores
 e mais Auctoridades, tanto civis, como
 militares e ecclesiasticas, de qualquer
 classe e dignidade, que guardem e fação
 guardar, cumprir e executar a mesma
 Constituição em todas as suas partes.
 Tende-o entendido e disporeis o neces-
 sario ao seu cumprimento, fazendo-o
 imprimir, publicar e circular. *Joaquim*
de Mosqueira e Figueróa, Presidente.
João Villavicencio. Ignacio Rodriguez
de Rivas. O Conde de Abisbal. — Em
 Cadiz aos 19 de Março de 1812. — A
D. Ignacio da Pezuela.

INDICE.

<i>Da União Hespanhola.</i>	pag. 6
<i>Das Hespanhas.</i>	ibid.
<i>Do Territorio das Hespanhas.</i>	7
<i>Da Religião.</i>	8
<i>Do Governo.</i>	ibid.
<i>Das Cidadãos Hespanholos.</i>	9

DAS CORTES.

<i>Do modo de se formarem as Cortes.</i>	11
<i>Da nomeação dos Deputados da Cortes.</i>	12
<i>Das Juntas Eleitoraes de Paroquia.</i>	ibid.
<i>Das Juntas Eleitoraes de Partido.</i>	19
<i>Das Juntas Eleitoraes de Provincia.</i>	20
<i>Da celebração das Cortes.</i>	25
<i>Das faculdades das Cortes.</i>	30
<i>Da formação das Leis e da sanctão Real.</i>	32
<i>Da promulgação das Leis.</i>	35
<i>Da Deputação permanente de Cortes.</i>	36
<i>Das Cortes Extraordinárias.</i>	37

DO REI.

<i>Da inviolabilidade do Rei e de sua auctoridade</i>	38
<i>Da successão á Coroa</i>	42
<i>Da menoridade do Rei e da Regencia.</i>	44
<i>Da Familia Real e do reconhecimento do Principe de Asturias.</i>	46
<i>Da dotação da Familia Real.</i>	47
<i>Dos Secretarios de Estado e do Despacho.</i>	49
<i>Do Conselho de Estado.</i>	50